



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA  
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE  
CUIABÁ – MT.

cópia

FTCBA/017759.2002/20-03-2002/13:25/4

Processo SIEX nº : 2580/97

Exequente: Maria Sônia Castrillon

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT**, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.  
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA**  
OAB/MT 2.579

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO  
5ª JCU - CUIABÁ MT  
R. MIRANDA REIS, 441 - ED

23ª REGIÃO  
ANCHI, BANDEIRANTES

06/11/96

NOT.Nº: 02.093-1

(RECLAMADO)

PROCESSO Nº:  
AUDIÊNCIA :  
RECLAMANTE  
RECLAMADO

1.869/96.

26 de novembro de 1996, terça-feira, às 13:50 horas  
MARIA SÔNIA CASTRILLON  
CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) a comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados, e apresentar DEFESA (art.846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado.

O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.  
Em anexo a cópia da inicial.

*Redesig. 14-01-97 13:50*

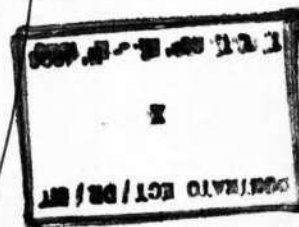
CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 07/11/96.

Diretor de Secretaria

RECEBI

12.11.96

Responsável Protocolo CODEMAT



CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO  
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO-BLOCO DA FEM  
CUIABÁ - MT  
CPA

4-124

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA  
MM JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ -  
MATO GROSSO.

JUIZ DE PAZ  
23ª REG. 33700/197

051915 NOV 96 05 42 39

DISTR. JUIZ

MARIA SÔNIA CASTRILLON, brasileira, casada, portadora do RG No. 003.019 -SSP/MT e CPF N° 106.675.041-68, residente nesta Capital, com domicílio à Av. Aclimação, n° 134, Apt° 702, Bairro Bosque da Saúde, através de seus procuradores judiciais (**ut mandato**), signatários da presente, com escritório profissional à Rua Vila Maria, No. 56, Centro, nesta Capital, onde recebem as intimações de lei, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar

## RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em desfavor de CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, sociedade de economia mista, inscrita no CGC n° 03.474.053/0001-32, com sede no Centro Político Administrativo - CPA, Bloco da FEMA, nesta Capital, que deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, no endereço retrocitado, aduzindo para tanto os substratos fáticos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.



## OS FATOS

A Reclamante foi admitida pela Reclamada em 11.07.85 para trabalhar na função de Contadora, e demitida sem justa causa em 30.06.96, quando recebia a remuneração de R\$1.853,03 (Hum mil e oitocentos e cinquenta e três reais e três centavos).

A Reclamada não efetuou o pagamento de todas as verbas salariais a que a obreira tinha direito no curso do contrato laboral, e nem na ocasião da demissão, senão vejamos:

### I - REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO ATRAVÉS DE SENTENÇA EM DISSÍDIO COLETIVO E NÃO PAGO PELA RECLAMADA.

Em 13.03.96, o Egrégio TRT da 23ª Região, através de Dissídio Coletivo instaurado para definir as Cláusulas econômicas de Acordo Coletivo de Trabalho entre o Sindicato da Categoria e a Reclamada, determinou um aumento de 29,55% aos servidores da Reclamada, cujo percentual corrigia as perdas salariais do período de maio/95 a abril/96, e que deveriam ser pagos retroativamente a maio/95 e com dedução das antecipações salariais concedidas.

Mesmo com o Dissídio Coletivo já transitado em julgado, a Reclamada negou-se a repassar o referido percentual concedido pelo TRT, motivo que leva a Reclamante a requerer sejam eles repassados ao seus salários retroativamente a partir de maio/95 até a rescisão do contrato de trabalho, deduzindo as antecipações salariais concedidas.

Tais diferenças deverão refletir sobre todas as verbas salariais, tais como gratificação natalina e férias devidamente acrescidas do abono constitucional, fundiárias e rescisórias, a teor do que dispõe a nossa CLT.



## II - ATRASOS DE SALÁRIOS

É público e notório que a Administração Pública ao longo dos anos vem pagando sistematicamente os salários dos seus servidores em atraso, chegando tais atrasos a prolongar-se até por três meses, sem contudo pagar os competentes encargos pelo atraso, transgredindo o art. 147, da Constituição Estadual, que prescreve o pagamento dos juros e correção monetária aos salários atrasados.

A Reclamante discrimina abaixo os meses e anos em que ocorreram os pagamentos fora do prazo legal e as datas dos efetivos pagamentos:

| <u>MES/ANO</u> | <u>DIA DO PAGAMENTO</u> |
|----------------|-------------------------|
| agosto/91      | 10.10.91                |
| setembro/91    | 08.11.91                |
| outubro/91     | 11.12.91                |
| novembro/91    | 09.01.92                |
| dezembro/91    | 02.04.92                |
| janeiro/92     | 21.02.92                |
| fevereiro/92   | 19.03.92                |
| março/92       | 15.04.92                |
| abril/92       | 15.05.92                |
| maio/92        | 18.06.92                |
| junho/92       | 16.07.92                |
| julho/92       | 18.08.92                |
| agosto/92      | 16.09.92                |
| setembro/92    | 21.10.92                |
| outubro/92     | 17.11.92                |
| novembro/92    | 16.12.92                |
| dezembro/92    | 10.01.93                |
| janeiro/93     | 16.02.93                |
| fevereiro/93   | 15.03.93                |
| março/93       | 19.04.93                |
| abril/93       | 17.05.93                |
| maio/93        | 18.06.93                |
| junho/93       | 19.07.93                |
| julho/93       | 16.08.93                |
| agosto/93      | 20.09.93                |
| setembro/93    | 19.10.93                |
| outubro/93     | 18.11.93                |
| novembro/93    | 23.12.93                |
| dezembro/93    | 18.01.94                |
| janeiro/94     | 21.02.94                |

|              |          |
|--------------|----------|
| fevereiro/94 | 21.03.94 |
| março/94     | 25.04.94 |
| abril/94     | 16.05.94 |
| maio/94      | 13.06.94 |
| junho/94     | 14.07.94 |
| julho/94     | 15.08.94 |
| agosto/94    | 14.09.94 |
| setembro/94  | 17.10.94 |
| outubro/94   | 21.11.94 |
| novembro/94  | 25.01.95 |
| dezembro/94  | 23.02.95 |
| janeiro/95   | 22.02.95 |
| fevereiro/95 | 09.05.95 |
| março/95     | 02.06.95 |
| abril/95     | 02.06.95 |
| maio/95      | 28.06.95 |
| junho/95     | 09.08.95 |
| julho/95     | 26.09.95 |
| agosto/95    | 23.10.95 |
| setembro/95  | 15.12.95 |
| outubro/95   | 22.12.95 |
| novembro/95  | 22.12.95 |
| dezembro/95  | 19.01.96 |
| janeiro/96   | 16.02.96 |
| fevereiro/96 | 24.04.96 |
| março/96     | 29.05.96 |
| abril/96     | 08.07.96 |
| maio/96      | 06.08.96 |
| junho/96     | 03.09.96 |

Assim, na forma do art. 355 do CPC, requer a V.Ex<sup>a</sup>. se digne determinar que a Reclamada apresente todos os holerites de pagamento da Reclamante, para apuração das datas do efetivo pagamento dos salários da mesma, o que provará os atrasos dos pagamentos mensais, como também o não cumprimento do reajuste estabelecido no Dissídio Coletivo.

### III - MULTA DO ARTIGO 477, DA CLT

Só após a homologação da rescisão do contrato de trabalho da Reclamante, é que a Reclamada veio quitar os salários referentes aos meses de abril, maio e junho/96, estes últimos inclusive mais de dois meses após a rescisão, uma vez que o mês de maio foi pago em 06.08.96 e junho em 03.09.96.

### IV - DIFERENÇA DA MULTA DE 40%(abr/mai/jun/96).

A Reclamada ao fazer a quitação dos meses de abril, maio e junho de 1.996, o fez posteriormente à rescisão contratual, não fazendo incidir a multa de 40% do FGTS correspondente a esses meses, o que agora deverá pagar acrescido de juros e correção monetária.

## O REQUERIMENTO

- 1 - Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 29,5% a partir de maio/95 até a rescisão contratual.
- 2 - Pagamento de juros e correção monetária sobre os salários atrasados.
- 3 - Pagamento dos 40% do FGTS incidentes nos salários dos meses abril, maio e junho/96.
- 4 - Multa do artigo 477 da CLT.
- 5 - Pagamento das verbas incontroversas na audiência inaugural, ou multa do artigo 467 da CLT, após a mesma, caso não satisfeito o pagamento.
- 6 - Juros e correção monetária de lei.

Assim, é a presente para requerer a Vossa Excelência, seja a Reclamada notificada na pessoa de seu representante legal para comparecer à audiência que for designada e, querendo, oferecer defesa, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, devendo ao final, ser a presente Reclamação julgada procedente e condenada a Reclamada no pedido, bem como nas custas e demais cominações legais.

Requer outrossim, o pagamento das verbas salariais incontroversas na audiência inaugural, sob pena de paga-las em dobro após a mesma.

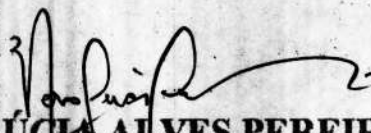
Requer os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a Reclamante está desempregada e não pode arcar com despesas judiciais sem prejuízo para seu sustento e de sua família.



Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, sem exclusão de uma só, em especial pelo depoimento pessoal do representante legal da Reclamada, e oitiva de testemunhas que *oportune tempore* serão arroladas e dando à causa para fixar alçada o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais).

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Cuiabá, 01 de novembro de 1.996

  
**VERA LÚCIA ALVES PEREIRA**  
**OAB/MT Nº 1.658**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO  
5ª JCJ - CUIABÁ MT  
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 06.227

(RECLAMADO)

20/11/96

PROCESSO Nº: 1.869/96.  
RECLAMANTE MARIA SÔNIA CASTRILLON  
RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

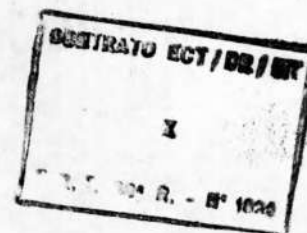
Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Desp. de fls. ... Como determinado no item II, da Resolução Administrativa 123/96- (397), do colendo Regional, que apreciando expediente oriundo da OAB/MT, relativo à realização, de 26/11/96 à 29/11/96, da Primeira Conferência Estadual dos Advogados de MT, redesigne-se a audiência de inicial para o dia 14/01/97 às 13:50 horas. I. Em 20/11/96. Paulo R. Brescovici. Juiz do Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente  
foi encaminhado ao destinatário, via  
postal em 21/11/86.

*[Assinatura]*  
Diretor de Secretaria

RECEBI  
25.11.96  
Marela  
Responsável pelo scale CODEMAT



CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO  
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO-BLOCO DA FEM  
CPA CUIABÁ - MT

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA E. 5ª  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO  
GROSSO**

PROCESSO Nº. 1.869/96

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE  
MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, sociedade de  
economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e  
Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF),  
sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante, **DR.  
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO**, brasileiro, casado, contador,  
inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

**RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**

que lhe move **MARIA SÔNIA CASTRILLON**, processo supra, em trâmite  
por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na  
forma do incluso mandato (doc.01 ), advogados, regularmente inscritos na  
OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local  
indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar  
sua



## CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

### **PRELIMINARMENTE**

#### **1 - DO INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS.**

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

**IV - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.**

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

O Reclamante diz textualmente em sua exordial que notoriamente “atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais..”

A simples alegação de que a ora Contestante não teria efetuado sempre atempadamente aqueles pagamentos, sem estribação em qualquer tipo de prova, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável.

Ora, afirmar pura e simplesmente que notoriamente vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente, a seu talante, datas fictícias, é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso, somente se afigurando a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Definitivamente não há falar notoriedade. Ora, datas são datas. As datas em que os pagamentos teriam sido efetivados não admitem sofismas, incorruptíveis que são pelo simplório fato de marcarem elas, as datas, com precisão inconfundível, o nosso ano civil, o nosso exercício financeiro e comercial.

A nossa vida não prescinde de datas. Até mesmo a palanteologia, que mergulha nas entranhas dos séculos e seculares já nos traz a data em que o ornitorrinco passou à condição de mamífero, a data em que o homem ficou ereto, quantos anos tinha o tiranossauro rex na data do cataclismo que extinguiu a sua espécie.

Inadmissível, pois, se dê credibilidade formal às “datas” declinadas na exordial como as em que se deram os pagamentos dos salários do Reclamante, pois as informações insólitas em que se baseiam não têm o efeito de traduzí-las especificamente assim como pretendido, e muito menos o poder de sequer sugerir o dever processual da Reclamada em rebatê-las com a anteposição de outras datas.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adminículos que ensejam ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

O *notório* atraso no pagamento dos salários, segundo a candente afirmação do autor, muito bem pode ter ocorrido, se é que ocorreu, em épocas alternadas, em períodos descontínuos, como também pode ter se verificado em primórdios da relação laboral que já engolfados pelo vórtice inexorável da prescrição.

O mero arrazoadado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la, é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

**Art. 333 - O ônus da prova incumbe.**

**I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.**

É entendimento unânime das Egrégias Juntas de Conciliação e Julgamento desta Capital, que postulações à feição de presente, desarmadas de instrumentos probatórios estão fadadas ao desconhecimento, à improcedência, inquinam de inépta a formulação.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos recolhimentos das verbas referentes ao FGTS e ao atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a



defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esses pedidos.

## 2 - DA LITISPENDÊNCIA

### REAJUSTES 95/96

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados na primeira parte do item 2 da presente Reclamação, referente ao período 95/96, apontado como “período 94/95”.

Prima salientar, buscando precisar todos os aspectos da defesa da Reclamada ao pedido truncado do autor e demonstrar a improcedência do mesmo, que o período 94/95 foi determinante dos reajustes e índices aplicáveis àquele interregno. Todavia, ao habilitarem-se à chancela jurídica, ditos índices foram recepcionados pelo diploma legal que se constitui no Dissídio Coletivo 95/96.

O ACT 94/95, do qual presentemente a Reclamada faz juntada, e devidamente registrado na DRT sob o nº054/94, Livro 06, fls. 027, não contempla em suas cláusulas econômicas os índices pleiteados nesta Reclamatória.

A cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo, por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa, substituta jurídica do ACT 94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores da Reclamada, para o período posterior ao 94/95, exatamente de “1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996”.

A ora Reclamada, não se conformando com aquela decisão, dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme faz prova a inclusa documentação reproduzida xerograficamente (doc.     ), apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância *ad quem*.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular.

### 3 - DA COISA JULGADA

O ora Reclamante ajuizou, esta mesma 5ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, a Reclamação Trabalhista tombada sob o nº 067/95, através da qual pleiteou diversas verbas da presente Reclamatória, tais como **juros e correção monetária por salários pagos em atraso**, e que recebeu decisão, tudo conforme se comprova pela inclusa documentação, sentença que já se encontra em fase de liquidação. (doc.     ).

Assim, configurando-se plenamente a prejudicial, requer-se a Vossa Excelência seja julgado extinto o presente processo, com julgamento do mérito.

## NO MÉRITO

### 1 - DO EFETIVO E INTEGRAL PAGAMENTO DOS VALORES DA MULTA DE 40% DO FGTS (ABR/MAI e JUN/96)

Conforme se vê do extrato analítico fornecido pelo órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal, os valores relativos à multa de 40% sobre aquela obrigação pela dispensa imotivada, foi devidamente recolhido à Conta Vinculada da Reclamante tendo por base os salários dos meses de abril e maio de 1.996. O valor a que fazia jus a Reclamante a esse título relativamente ao mês de junho, **R\$ 756,04**, foi lançado no próprio Termo de Rescisão, como se vê do campo nº 49 que figura daquele documento.

À toda prova, pois, se mostra improcedente esse pleito, devendo assim ser julgado.

## 2 - DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM RELAÇÃO À MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

A Reclamante postula seja-lhe paga a importância relativa à multa pelo alegado atraso no pagamento das verbas rescisórias referentemente aos salários de abril, maio e junho de 1.996.

Não se-lhe deferirá tal pleito, porquanto atempadamente lhe tenham sido realmente pagos os valores rescisórios, aqueles mesmos constantes do respectivo Termo de Rescisão, por ela subscrito e devidamente homologado pelo Sindicato pertinente, **sem qualquer ressalva** nesse particular. (doc. ).

Ora, o invocado artigo 477 do Diploma Consolidado diz, textualmente, verbis:

“Artigo 477

# 1º Omissis

# 6º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação, deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato.

Tendo sido a Reclamante previamente dispensada em 30 de junho, foi a sua rescisão contratual homologada pelo Sindicato respectivo em 28 de junho, até anteriormente mesmo ao efetivo término do seu contrato de trabalho.

Assim, inincidíveis as cominações previstas naquele dispositivo, devendo, por isso, ser essa postulação julgada improcedente.

## 3 - DA PRESCRIÇÃO

Ao versar sobre o pedido de juros e correção monetária sobre salários pagos em atraso, o postulante olvidou-se de que a prescrição se operara em relação aos meses de agosto a novembro de 1.991, tendo sido este último o mês do ajuizamento da presente Reclamação.



Assim, requer-se à Ilustre Junta que declare a incidência do instituto mencionado sobre o pedido do pagamento de juros referentes ao período até novembro de 1.991.

#### 4 - DO PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA POR SALÁRIOS EM ATRASO.

O Reclamante afirma na exordial ser credor de "juros, e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso."

Ora, apenas na imaginação do autor existem determinações no art. 147 da CE impondo o pagamento de correção monetária e multa por salários pagos em atraso. O dispositivo legal invocado impõe tão somente o pagamento de **juros**, pelo que improcedentes os pedidos relativos aos demais encargos não recepcionados pelo dispositivo invocado.

#### 5- QUANTO AO ÍNDICE APONTADO NA EXORDIAL

O Reclamante alega na inicial que a decisão prolatada no Dissídio Coletivo teria concedido aos servidores da Reclamada índice de aumento da ordem de 29,55% (vinte e nove vírgula cinquenta e cinco por cento).

Absolutamente não procede essa afirmação, porquanto haja determinado aquela decisão tão-somente o repasse do índice acumulado do IPCr para os salários no período que indica, conforme se comprova pela "Certidão" que vai instruindo a presente.

A acumulação daquele referencial de aumento salarial, conforme cálculos elaborados estritamente em obediência às planilhas publicadas pelas instituições credenciadas pelo Governo Federal, totalizou 29,49% (vinte e nove vírgula quarenta e nove por cento).

A Reclamada, através da Resolução nº 14/94, de 15 de dezembro de 1.994, concedeu reajuste linear de salários da ordem de 15% (quinze por cento), retroativamente a 01 de novembro de 1.994, para todos os seus

servidores, conforme se comprova pela cópia que também instrui a presente. (doc. )

A referida concessão salarial foi devidamente incorporada ao salário do ora Reclamante, conforme atestam as inclusas Fichas Financeiras, assim como determinado pela Resolução 14/94, e em recepção ao que veio a ser determinado pela sentença de Dissídio.

Assim, nos termos que o proprio Acórdão exarado no referido Dissídio fez estabelecer, na remota hipótese do acolhimento desse pleito, desde já se requer a essa digna Junta a redução do produto desse percentual de aumento já efetivamente concedido ao Reclamante.

## 6- SALÁRIOS - DO PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê da Ficha Financeira do Reclamante, em 1.994, mês de julho, foi lançado a crédito do mesmo os valores relativos aos juros por descumprimento ao art. 147- III, da Constituição Estadual, referentes a atrasos quando **efetivamente** verificados no pagamento dos seus salários.

À toda prova, assim, se constata o efetivo pagamento dos juros até a data de julho/94, tendo ocorrido integral quitação do objeto do pedido até aquela data, pelo que deve ser julgado, como medida de justiça, totalmente pago até então, devendo, por isso tal pleito ser julgado totalmente improcedente.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 14 de janeiro de 1.997

# Procuração "Ad-Judicia"



MARIA SÔNIA CASTRILLON, brasileira, casada, portadora do RG Nº 003019 SSP/MT e CPF nº 106675041-68, residente nesta Capital, com domicílio à Av. Aclimação, nº 134, Aptº 702, Bairro Bosque da Saúde.

pelo presente instrumento de procuração ao final assinado, nomeia(m) e constitui(m) seu(s) bastante(s) procurador(es) o(s) Sr.(s) Dr.(s) VERA LUCIA ALVES PEREIRA, brasileira, divorciada, OAB/MT nº 1.658, com endereço profissional à Rua Villa Maria, nº 56, Centro, nesta Capital.

a quem confere(m) amplos e ilimitados poderes, para o fôro em geral, com a cláusula "ad-judicia" a fim de que agindo em conjunto ou separadamente, possam defender os interesses e direitos do(s) outorgante(s) perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que o(s) outorgante(s) seja(m) autor(es) ou reclamante(s), e defendendo-o(s) quando for(em) réu(s), interessado(s) ou requerido(s), podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acôrdio, recorrer, receber e dar quitação, confessar, requerer inventário ou arrolamento, firmar compromissos, prestar declarações, receber citação, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhe(s) convier, e praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso, e especialmente para interpor Reclamação Trabalhista em desfavor de CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

Cuiabá, 31 de julho de 1996.

  
MARIA SÔNIA CASTRILLON

22  
Ass. Judic.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos 14 dias do mês de janeiro do ano de 1997, reuniu-se a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes a Exmª Juíza do Trabalho, Drª **CARLA REITA FARIA LEAL** e os Excelentíssimos Senhores Juízes Classistas Representantes de Empregados e Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa ao Processo nº. **1869/96**, entre partes: **MARIA SÔNIA CASTRILLON e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, Reclamante e Reclamada, respectivamente.

Às 14:29 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da MM. Juíza Presidente, apregoadas as partes. Presentes o(a) reclamante acompanhado(a) do(a) Dr.(ª) Vera Lúcia Alves Pereira, OAB/MT 1658, o(a) reclamado(a) pelo(a) preposto(a) Carlos Roberto de Oliveira Costa, que juntará carta de preposição em 05 dias, acompanhado(a) do(a) Dr.(ª) Othon Jair de Barros, OAB/MT 4328, cujos poderes são ora juntados aos autos.

Recusada a primeira proposta conciliatória.

Defesa escrita com documentos.

Concede-se o prazo de 05 dias para que a reclamada junte documento comprobatório do trânsito em julgado da decisão proferida no processo nº 067/95.

Após, vista dos documentos à reclamante pelo prazo de 05 dias, a partir de 03/02/97, inclusive, independentemente de intimação.

Sem mais provas, encerra-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Recusada a última tentativa conciliatória.

Para julgamento designa-se o dia 12/05/97, às 17:00 horas.

Cientes as partes.

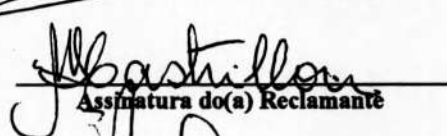
Nada mais.

Encerrou-se às 14:33 horas.

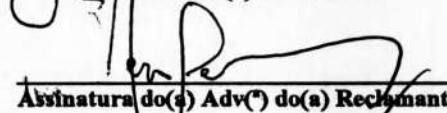
  
**CARLA REITA FARIA LEAL**  
JUIZA DO TRABALHO

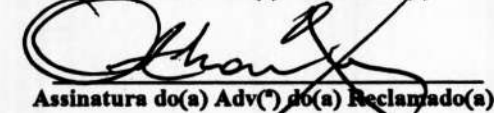
  
**OLAVO DOURADO BOA SORTE FILHO**  
Juiz Clas. Repres. Empregados

  
**MARCO ANTONIO LORGA**  
Juiz Clas. Repres. Empregadores

  
Assinatura do(a) Reclamante

  
Assinatura do(a) Reclamado(a)

  
Assinatura do(a) Adv(º) do(a) Reclamante

  
Assinatura do(a) Adv(º) do(a) Reclamado(a)



*Cópia*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

*IN PROCESSO Nº 1.869/96*

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO  
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada  
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move  
MARIA SÔNIA CASTRILLON, vem à presença de Vossa Excelência, em  
cumprimento ao determinado em Ata de Audiência de fls., trazer à colação  
Carta de Preposição outorgada a seu Preposto, Sr. Carlos Roberto de Oliveira  
Costa, bem como prova do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos  
nº 067/95, em trâmite pela E. 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 20 de janeiro de 1.997

Newton Ruiz da Costa e Faria  
OAB/MT 2.597



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ -  
MATO GROSSO.

9 eds

IN PROCESSO Nº 1869/96

J. Conclusos.

Em 07/02/97

Carla Rella Carla Leal  
Juiza Presidente

MARIA SONIA CASTRILLON, já devidamente qualificada nos autos à epígrafe, em Reclamatória Trabalhista que move contra CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, em curso por esta MM Junta e respectiva Secretaria, vem mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO**, o fazendo fundamentado nas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

### 1 - DO INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS

Inicialmente se faz necessário levantar considerações preliminares trazidas pela Reclamada em sua extensa Contestação, posto que destituída de qualquer fundamento. A Reclamante apontou claramente as datas dos atrasos ocorridos, assim não existiu nenhuma inépcia.

Ela, Reclamada é quem deveria ter trazido aos autos junto com a contestação as provas das datas, caso fossem outras que não as indicadas



na inicial, aliás como a Reclamante requereu na inicial. Como não vieram ao processo documentos que indicassem outras datas ou mesmo a indicação de datas que não as citadas pela Reclamante, torna-se claro que as mesmas são verdadeiras.

## **2 - DA LIDISPENDÊNCIA ARGUIDA**

Não procede também o argumento de que o Dissídio Coletivo buscando reajustes salariais relativo ao período 95/96 está pendente de julgamento, uma vez que a Reclamada não juntou prova de que o recurso foi recebido no efeito suspensivo. Além disso, trata-se de ação que busca o recebimento de direitos já reconhecidos pela sentença normativa, de aplicação imediata.

## **3 - DA COISA JULGADA**

Não procede as alegações da Reclamada, pois conforme se verifica pelas próprias provas trazidas nestes autos pela Reclamada, o pedido que foi feito no processo nº 067/95 (pág. 77/82) e que recebeu sentença (pag. 100/111) foi extinto sem julgamento de mérito quanto ao pedido de juros e correção monetária, nos termos do art. 267 do CPC, consequentemente não fazendo coisa julgada, conforme arguido.

Portanto, deve a correção incidir nos meses de agosto/91 a junho/96, conforme pleiteado na inicial.

## **4 - DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM RELAÇÃO A MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.**

Sem fundamento as alegações da Reclamada, que deverá ser compelida a pagar a multa pleiteada na inicial pois como será provado neste processo, a Reclamante até hoje não recebeu todos os seus direitos trabalhistas.



O art. 477 da CLT é o único dispositivo legal que penaliza as empresas pelo atraso nas verbas rescisórias. Por verbas rescisórias deve-se entender todas as verbas relativas ao contrato de trabalho, não só aviso prévio, etc... ou seja, aquelas que devem ser pagas no momento da rescisão.

Como é público e notório, a Reclamada só pagou os salários de abril, maio e junho meses após a demissão, que aconteceu em 30 de junho. Restaram verbas a serem pagas, e que embora deversem ter sido pagas até a rescisão, estavam na folha de pagamento do Estado, e foram quitadas meses após, conforme consta da inicial em datas não impugnadas pela Reclamada.

É lógico que se as verbas rescisórias como aviso prévio deviam ser pagas por lei até 24 horas após a rescisão, muito mais ainda esse dispositivo engloba as outras verbas que deveriam ser pagas antes até.

Assim, como está provado que diversas verbas trabalhistas foram pagas após o decurso de prazo do art. 477 da CLT, algumas ainda em pendência até hoje, a Reclamada deve ser penalizada, pelo que procede o pedido da multa do art. 477.

## **5 - DA PRESCRIÇÃO**

Quanto a prescrição só poderá operar quanto ao mês de agosto, pois o salário de setembro de 1991 foi pago apenas em novembro do mesmo ano. Como então falar em prescrição, uma vez que os salários não eram pagos em dia? Então, não existe prescrição uma vez que a ação foi distribuída em 05.11.96, e a prescrição só pode atingir o período anterior a 04.11.91. Como o salário de setembro de 1991 só foi pago em 08 de novembro, está fora do prazo prescricional.

## **6 - DO PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA POR SALÁRIO EM ATRASO.**

É público e notório os atrasos de pagamento dos salários do funcionalismo público de Mato Grosso e conforme datas discriminadas na





inicial, portanto deve a Reclamada o pagamento da correção, juros e multa por esse atraso.

## 7 - QUANTO AO ÍNDICE APONTADO NA EXORDIAL

A Reclamada defende-se na busca de reduzir o percentual a que foi condenada a reajustar os salários dos servidores em Sentença Normativa. A sentença foi clara e determinou que fossem repassados os índices da variação do IPCR, e esses índices equivaleram a 29,55%, assim esse deverá ser o índice que será aplicado a partir de maio de 1.994.

## 8 - SALÁRIOS - DO PAGAMENTO DOS JUROS

A Reclamada afirma e trouxe aos autos fichas financeiras tentando comprovar o pagamento dos juros pelo atraso de salários até a data de junho/93. Sem razão a Reclamada, pois pagamento constante na ficha financeira se refere ao período requerido até dezembro/92, cujo pagamento ocorreu somente a junho/93, conforme requerimento feito à Reclamada, de cujo processo encontra-se arquivado no setor administrativo da mesma.

Junta-se ao presente processo os recibos de quitação de salários pagos em atraso a dois ex-servidores da Reclamada, empregados da mesma época da ora Reclamante. Os recibos passados pela Reclamada provam que os juros eram referentes a correção de valores pagos em atraso de folha de pagamento dos meses de OUTUBRO/90 à DEZEMBRO/92, corrigidos no caso que se traz em comparação para MARÇO/94.

Os valores eram referentes aos atrasos até dezembro/92 mas só foram pagos em setembro/94, ou seja, não foram pagos os juros e correção monetária de janeiro/93 até setembro/94. O que aconteceu é que foram pagos os juros em setembro/94, mas apenas em relação a outubro de 1.990 a dezembro de 1.992.



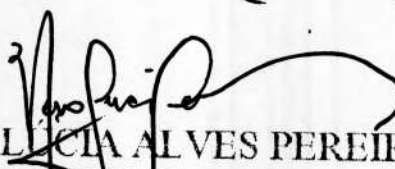
Isto foi o que aconteceu em relação ao caso da ex-servidora que se traz em comparação. O processo da Reclamante foi idêntico apenas mudando a data de pagamento que no caso dela ocorreu em julho/94.

A Reclamante junta os recibos dos ex-servidores porque o seu foi extraviado, porém a Reclamada tem arquivado o recibo que prova que os juros e correção monetária não foram pagos até junho/93, mas retroagiram somente até dezembro de 1.992. A autora requer que a Reclamada junte o Recibo de Quitação de Correção de Salários Pagos em Atraso, que foi assinado por todos os servidores que receberam os juros e correção de forma parcial e com muito atraso já que a Reclamante, por exemplo, só recebeu o pagamento em junho de 1.993, caso contrário, requer-se desde já, perícia técnica para apuração desse documento.

Face ao exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência, julgar improcedentes as razões e pedidos aduzidos na peça de resistência, julgando pelo acolhimento total dos pedidos elencados na exordial, os quais presentemente se ratificam, condenando a Reclamada nos pedidos, nas custas processuais e demais cominações legais.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Cuiabá, 04 de fevereiro de 1.997

  
VERA LÚCIA ALVES PEREIRA  
OAB/MT Nº 1.658

28/02

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO  
5ª JCJ - CUIABÁ MT  
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 01.700

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

18/02/97

PROCESSO Nº: 1.869/96.

RECLAMANTE MARIA SÔNIA CASTRILLON

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epigrafe, constante da cópia anexa.

TOMAR CIÊNCIA DO DESP. DE FLS. 124

CERTIFICO que o presente expediente  
foi encaminhado ao destinatário, via  
postal em 19/02/97

Diretor de Secretaria



CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO  
A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/94  
CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT  
CPA CUIABÁ - MT

RECEBI  
21/02/97  
Responsável - Protese CODEMAT



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ -  
MATO GROSSO.**

**J. Conclusos.**

**Em 07/04/97**

*José Miranda de Castro*  
Juiz do Trabalho Substituto

**IN PROCESSO Nº 1869/96**

**MARIA SONIA CASTRILLON**, já devidamente qualificada nos autos à epígrafe, em Reclamatória Trabalhista que move contra CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, em curso por esta MM Junta e respectiva Secretaria, vem mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao r. despacho de fls. 129, expor o que segue:

Conforme se vê pelo documento de fls. 128 "Recibo de quitação de correção de salários pagos em atraso" apresentado pela Réclamada, prova-se que a Reclamante recebeu apenas a correção dos valores correspondentes aos meses de outubro/90 a dezembro/92 e que foi quitado na época do pagamento da folha do mês de julho/94 conforme se vê também no documento de fls. 75, deixando de pagar as correções referentes aos meses de janeiro/93 a junho/96, a época da rescisão contratual.



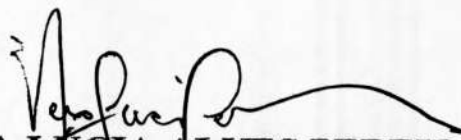


Como também ficou demonstrado através do mesmo documento de fls. 128, a Reclamada pagou a correção dos salários atrasados de forma parcial, ou seja, referentes aos meses de outubro/90 a dezembro/92, e memo assim corrigidos apenas até o mês de janeiro/94. Como tais valores, como se vê do documento de fls. 75 foram pagos apenas em julho/94, é devido também o pagamento da correção entre os meses de janeiro a julho/94.

Assim, requer-se seja a Reclamada condenada nas verbas acima citadas.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Cuiabá, 27 de março de 1997

  
**VERA LÚCIA ALVES PEREIRA**  
**OABMT Nº 1.658**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª. REGIÃO  
5a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

Em: **12.05.97 às 17:00 horas**  
Processo: **1869/96**  
Reclamante: **MARIA SÔNIA CASTRILLON**  
Reclamada: **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO  
DE MATO GROSSO - CODEMAT**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Reuniu-se a 5a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, sob a presidência do Dr. Valdimi Aparecido Baptista, presentes os Senhores Juizes Classistas que ao final assinam, para audiência relativa ao processo e partes acima especificados. Aberta a audiência, foram apregoadas as partes que se fizeram ausentes.

Submetido o processo a julgamento e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, foi proferida a seguinte SENTENÇA:

**1. RELATÓRIO**

MARIA SÔNIA CASTRILLON, ingressou com a presente reclamação trabalhista em desfavor de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, alegando que trabalhou para a reclamada de 11.07.85 à 30.06.96, pleiteando o pagamento de diferenças salariais de 29,55% de maio/95 à 30.06.96, e reflexos, juros e correção monetária sobre salários atrasados, multa de 40% sobre FGTS, multa do art. 477 da CLT, multa do art. 467 da CLT, e honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Conforme expõe de fls. 02/07. Juntou os documentos de fls. 09/16.

Regularmente notificada a reclamada compareceu à audiência designada, apresentando a defesa de fls. 47/55, alegando as preliminares de inépcia da inicial, litispendência, coisa julgada, e no mérito requereu a aplicação da prescrição e improcedência da reclamação. Juntou os documentos de fls. 56/97 e 100/111, com manifestação da autora à fls. 116/120, que por sua vez juntou os documentos de fls. 121/123. A reclamada juntou os documentos de fls. 127/128, com manifestação do reclamante à fls. 133/134. Sem mais provas foi encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas pelas partes. Propostas conciliatórias recusadas (fls. 22).

É o relatório.



## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 - DA LITISPENDÊNCIA**

Em preliminar, a reclamada pleiteou a declaração da litispendência quanto ao pedido de reajustes salariais, já que os mesmos foram objeto do dissídio coletivo, acolhidos parcialmente pelo E. TRT, mas sem ter ocorrido ainda, o trânsito em julgado, pois a reclamada recorreu ao C. TST. Alegou também, que não havendo especificação dos efeitos em que o recurso ordinário foi recebido, é insuscetível de execução provisória o julgado (fls. 61).

A reclamada não juntou certidão comprovando o recebimento do recurso ordinário com efeito suspensivo pelo C. TST.

Na forma do art. 876 da CLT, a decisão do dissídio coletivo pelo E. TRT desta Região deve ser cumprida, inexistindo a litispendência alegada.

Indefere-se.

### **2.2 - DO INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE PROVAS**

As alegações da reclamada visando a declaração de inépcia da inicial para o pedido de juros e correção monetária pelo atraso no pagamento de salários, versam sobre prova, matéria que deverá ser analisada no mérito da contenda e não em preliminar.

Indefere-se.

### **2.3 - DA COISA JULGADA**

Indefere-se a preliminar de coisa julgada em relação ao processo 067/95 desta Junta, pois o mesmo foi extinto sem julgamento do mérito em relação ao pedido de juros e correção monetária pela mora salarial (fls. 102 e 107).

### **2.4 - DA PRESCRIÇÃO**

A reclamante foi admitida 11.07.85 e ingressou com a presente reclamação 05.11.96. Pronuncia-se a prescrição do direito de ação da autora até 05.11.91, nos moldes do art. 7o., XXIX, "a", da CF/88.

Defere-se.

## 2.5 - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Pleiteia a reclamante diferenças salariais advindas da decisão no dissídio coletivo 1295/95 do TRT desta Região, que concedeu o reajuste de 29,55%, percentual correspondente às perdas salariais do período de 01.05.94 à 30.04.95, que deveriam ser pagos retroativos à maio/95 até a data da demissão da autora, com dedução das antecipações concedidas.

A reclamada alegou que a decisão concedeu apenas o repasse do índice acumulado do IPCr do período, sendo que a acumulação desse referencial totalizou 29,49%. Defendeu-se ainda, alegando que concedeu reajuste de 15%, retroativo à novembro/94, através da Resolução 14/94, pleiteando a dedução dessa antecipação (fls. 54).

A certidão de julgamento do DC 1295/95 comprova o deferimento da perda salarial pleiteada com a seguinte redação:

*"Cláusula 1a. - Reajuste Salarial - por unanimidade, deferir parcialmente a Cláusula 1a., nos termos do voto do Juiz Relator, que fica assim redigida: 'Reposição integral das perdas salariais no período de 1o. de março de 1994 à 30 de abril de 1995, apuradas de 1o. de março de 1994 à 30.06.94 será observada a URV para o reajuste e, a partir de 01.07.94 a 30.04.95 será observado o IPC-r, devendo ser abatidos os percentuais comprovadamente pagos a tal título" (fls. 12).*

Através das fichas financeiras trazidas aos autos pela empresa reclamada, verifica-se que a mesma concedeu o reajuste de 15% à reclamante à partir do mês de novembro/94 (fls. 75), em consonância com a Resolução 14/94.

As perdas salariais do período março/94 à abril/95, apuradas através da URV e IPCr, como determinado pela decisão normativa do dissídio coletivo, devem ser consideradas como sendo de 29,5%. Ou seja os 29,49% reconhecidos pela empresa reclamada, arredondado para a próxima casa decimal de porcentagem.





Na forma como redigido o acórdão do dissídio coletivo, é correta a alegação da empresa para compensar o reajuste de 15% concedido comprovadamente à partir de novembro/94, por ter sido pago no período em que se apurou o índice de reajuste a ser pago à partir de 01.05.95.

Assim, considerando que o reajuste de 15% é inferior ao percentual de 29,5% reconhecidamente devido pela reclamada, o autor faz jus às diferenças salariais pleiteadas, deduzindo-se o reajuste concedido em novembro/94, e posteriores, de 01.05.95 à 30.06.96 data de sua demissão.

Defere-se o pagamento de diferenças salariais a serem apuradas em liquidação de sentença por cálculos, no percentual de 29,5% no período de 01.05.95 à 30.06.96, deduzindo-se o percentual de 15% concedido em novembro/94, e demais reajustes concedidos no mesmo período.

Defere-se reflexos (integração) das diferenças salariais deferidas, em 13o. salários, férias + 1/3, licença-prêmios, gratificações, e FGTS + 40%. Com a compensação dos reajustes concedidos no mesmo período.

## 2.6 - DA MORA SALARIAL

A reclamante pleiteou o pagamento de juros e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários dos meses agosto/91 à junho/96, conforme relaciona à fls. 04/05.

O reclamado defendeu-se alegando que pagou em julho/94 juros em descumprimento ao art. 147, III, da Constituição Estadual, quitando o objeto do pedido até aquela data (fls. 55).

Os documentos de fls. 75 e 128 demonstram o pagamento de juros e correção monetária para o atraso salarial de outubro/90 à dezembro/92, corrigidos até janeiro/94, e pagos em julho/94. Restam indevidos os juros e correção monetária pelo atraso dos meses de janeiro/93 à junho/96, assim como a atualização do valor pago à fls. 75, nos meses de janeiro/94 à julho/94, data do efetivo pagamento.

A comprovação de pagamento de salários é ônus da empresa, e verifica-se nos autos que inexistente qualquer comprovação da data do efetivo pagamento dos salários de janeiro/93 à junho/96. As fichas financeiras de fls. 75/76, apenas demonstram os valores pagos nesses meses, mas não a data que se tornou disponível ao autor.

Reconhecemos como verdadeiras as datas de pagamento dos salários no período imprescrito de janeiro/93 à junho/96, apresentadas pela

reclamante à fls. 04/05, na falta de comprovação da época do efetivo pagamento, pela reclamada.

Defere-se a aplicação de juros e correção monetária pelo atraso nos pagamentos de salários do reclamante, no período de janeiro/93 à junho/96, do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, até a data do efetivo pagamento relacionada à fls. 04/05, em conformidade com o art. 459 da CLT. Defere-se também, o pagamento da atualização monetária do valor pago à fls. 75 - R\$ 297,84, de janeiro/94 à julho/94.

## 2.7 - DAS MULTAS DOS ARTs. 467 e 477 DA CLT

Indefere-se a multa do art. 477 da CLT tendo em vista a inexistência de atraso no pagamento das parcelas rescisórias de fls. 11.

Indefere-se a multa do art. 467 da CLT por inexistir salário em sentido estrito incontroverso quando da realização da audiência inaugural.

## 2.8 - DA MULTA DE 40% DO FGTS

Indefere-se o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS dos meses de abril, maio, e junho/96, por ter a reclamada pago a importância de R\$ 756,04 (FGTS mês rescisão) e R\$ 7.307,20 (multa de 40% FGTS) no TRCT de fls. 11, sem que a reclamante apontasse especificamente a diferença pretendida.

## 2.9 - DA JUSTIÇA GRATUITA

Defere-se os benefícios da justiça gratuita para a reclamante por atender os requisitos da Lei 7510/86.

## 3 - CONCLUSÃO

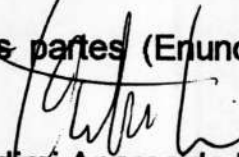
Isto posto, resolve a 5a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, rejeitar as preliminares apresentadas pela reclamada, e julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, a presente reclamação trabalhista, para o fim de condenar a reclamada **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, a pagar à reclamante **MARIA SÔNIA CASTRILLON**, conforme se apurar em liquidação

241  
de sentença por cálculos, observando a evolução salarial da autora a ser fornecida pela reclamada, as seguintes parcelas: a) diferenças salariais de 29,5% de 01.05.95 à 30.06.96, e reflexos, compensando-se o reajuste de 15% (novembro/94) e demais concedidos no mesmo período; b) juros e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários de janeiro/93 à junho/96; c) juros e correção monetária do valor pago em julho/94 para o período de janeiro/94 à julho/94 (mora salarial). Indeferido demais pleitos. Tudo conforme fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão para todos os fins. Juros e correção monetária na forma da lei.

Cumpra-se os Provimentos 01 e 02 da C.G.J.T., sob a responsabilidade da reclamada.

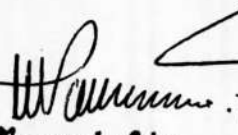
Custas pela reclamada no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre R\$ 2.000,00, valor atribuído à condenação provisoriamente.

Cientes as partes (Enunciado 197 do TST). Encerrou-se às 17:03 horas.

  
Valdimir Aparecido Baptista  
Juiz do Trabalho Substituto

  
Otavo Dourado Boa Sorte Filho  
Juiz Classista - Empregados

  
Marco Antônio Lorga  
Juiz Classista - Empregadores

  
Expacir Narciso da Silva  
Diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO 5ª JCJ

PROC. Nº 1869/96

Fl. 142  
Rub. 618

VENCIMENTO DE PRAZO

Certifico que, em 20/05/97 (3ª f.) decorreu o  
prazo de 08 (oito) dias para o(a)  
as partes interpor(em) 20  
Em, 13/06/97 (6ª f.)

MARLEIDE DE ALMEIDA PORTELA  
Técnico Judiciário

CERTIDÃO

Certifico que, em 20/05/97 (3ª f.), a  
sentença de fls. 36/141 transitou em julgado.  
Em, 13/06/97 (6ª f.)

MARLEIDE DE ALMEIDA PORTELA  
Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos  
ao MM. Juiz Presidente.

Cuiabá-MT, 13/06/97 - 6ª f.

Moacir Narciso da Silva  
Diretor de Secretaria

Vistos, etc..

Transitada em julgado a decisão, da qual as  
partes tiveram a devida ciência de seus termos, para a  
liquidação da sentença, nomeio o(a) perito(a)  
**SILVANA RAMOS FRANCO**, que deverá retirar os  
autos da Secretaria em 05 (cinco) dias, e apresentar o  
laudo respectivo em 10 (dez) dias, contados da carga,  
atentando-se, caso pertinente, para a aplicação dos  
Provimentos 01 e 02 da CGJT, cujos valores deverão ser  
deduzidos do crédito do(a)(s) Reclamante(s). Intime-se  
as partes e o(a) expert.

Cuiabá/MT, 18-06-97

Carla Reita Faria Leal  
Juíza Presidente da 5ª JCJ de Cuiabá/MT





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE<sub>x</sub>  
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

**AUTOS Nº 2580/97**

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 08/08/97 (6ª feira)

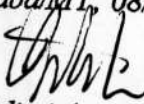
  
Nádia Raquel da Silva  
Chefe de Seção

*Vistos, etc...*

*Revogo o despacho de fl. 142.*

*Intime-se o reclamante para que apresente cálculos de liquidação de sentença, de forma especificada e no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, no tocante à contribuição previdenciária, se pertinente.*

Cuiabá/MT, 08/08/97

  
Vlaldimi Aparecido Baptista  
Juiz do Trabalho Substituto



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTRO JUIZ PRESIDENTE DA  
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SEÇÃO DE  
LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS.

**JUNTADA**

cf. art. 162 / CPC

(lei 8952 / 94)

Cbá, 03 / 10 / 97 (16ª)

*Marglene Martins dos Santos*  
Estagiária

JUSTIÇA DO TRABALHO  
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

Nº PROCESSO Nº 2.580/97

- 1 OUT 1997 050749

CUIABÁ-MT

MARIA SÔNIA CASTRILLON, já devidamente qualificada nos autos à épigrafe, em Reclamatória Trabalhista que move contra CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, em curso por esta digna Secretaria, atendendo a determinação de Vossa Excelência, vem respeitosamente, apresentar os cálculos de liquidação de sentença, devidamente elaborados conforme folhas em anexo.

Termos em que,  
pede Deferimento.

Cuiabá, 30 de setembro de 1.997

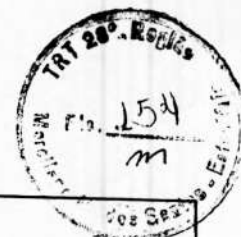
*Vera Lúcia Alves Pereira*  
VERA LÚCIA ALVES PEREIRA  
OAB/MT Nº 1.658



PROCESSO Nº : 2.580/97 - SIEX  
RECLAMANTE : MARIA SÔNIA CASTRILLON  
RECLAMADA : CODEMAT - CIA. DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO.

**QUADRO 01 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT**

| Mês Ano                                                            | Salário Base | Diferença Salarial | Reflexo no ATS | Total da Dif. Salarial | Cof. Atualiz. TRT | Total das Dif. Salariais/RS |
|--------------------------------------------------------------------|--------------|--------------------|----------------|------------------------|-------------------|-----------------------------|
| Mai/95                                                             | 1.281,10     | 186,40             | 78,29          | 264,69                 | 1,33712565        | 353,92                      |
| Jun/95                                                             | 1.281,10     | 186,40             | 78,29          | 264,69                 | 1,29961487        | 343,99                      |
| Jul/95                                                             | 1.281,10     | 186,40             | 82,02          | 268,42                 | 1,26187840        | 338,71                      |
| Ago/95                                                             | 1.281,10     | 186,40             | 82,02          | 268,42                 | 1,22984703        | 330,11                      |
| 1/3 Fér.                                                           |              |                    |                | 89,47                  | 1,22984703        | 110,04                      |
| Set/95                                                             | 1.281,10     | 186,40             | 82,02          | 268,42                 | 1,20645034        | 323,83                      |
| Out/95                                                             | 1.281,10     | 186,40             | 82,02          | 268,42                 | 1,18682033        | 318,56                      |
| Nov/95                                                             | 1.281,10     | 186,40             | 82,02          | 268,42                 | 1,16998772        | 314,04                      |
| Dez/95                                                             | 1.281,10     | 186,40             | 82,02          | 268,42                 | 1,15451719        | 309,89                      |
| 13º                                                                | 1.281,10     | 186,40             | 82,02          | 268,42                 | 1,15451719        | 309,89                      |
| Jan/96                                                             | 1.281,10     | 186,40             | 82,02          | 268,42                 | 1,14023461        | 306,06                      |
| Fev/96                                                             | 1.281,10     | 186,40             | 82,02          | 268,42                 | 1,12936448        | 303,14                      |
| Mar/96                                                             | 1.281,10     | 186,40             | 82,02          | 268,42                 | 1,12024679        | 300,69                      |
| Abr/96                                                             | 1.281,10     | 186,40             | 82,02          | 268,42                 | 1,11290496        | 298,72                      |
| Mai/96                                                             | 1.281,10     | 186,40             | 82,02          | 268,42                 | 1,10639053        | 296,97                      |
| Jun/96                                                             | 1.281,10     | 186,40             | 82,02          | 268,42                 | 1,09968356        | 295,17                      |
| 13º                                                                | 640,55       | 93,20              | 41,01          | 134,21                 | 1,09968356        | 147,59                      |
| F.V.                                                               | 1.281,10     | 186,40             | 82,02          | 268,42                 | 1,09968356        | 295,17                      |
| 1/3 Fér.                                                           | 427,03       | 62,13              | 27,34          | 89,47                  | 1,09968356        | 98,39                       |
| (=) Sub Total                                                      |              |                    |                |                        |                   | 5.394,89                    |
| (+) TR de setembro/97 (0,6474%)                                    |              |                    |                |                        |                   | 34,93                       |
| (=) Sub Total                                                      |              |                    |                |                        |                   | 5.429,82                    |
| (+) Juros simples de 1% ao mês - de 05-11-96 a 30-09-97 = 329 dias |              |                    |                |                        |                   | 595,47                      |
| (=) Sub Total                                                      |              |                    |                |                        |                   | 6.025,29                    |
| (+) FGTS (8%)                                                      |              |                    |                |                        |                   | 482,02                      |
| (+) Multa Rescisória (40% do FGTS)                                 |              |                    |                |                        |                   | 192,81                      |
| (=) Total em 01.10.97                                              |              |                    |                |                        |                   | 6.700,12                    |



PROCESSO Nº : 2.580/97 - SIEX  
RECLAMANTE : MARIA SÔNIA CASTRILLON  
RECLAMADA : CODEMAT - CIA. DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO.

**QUADRO 02 - MORA SALARIAL**

| MÊS ANO                                                            | REMUNERAÇÃO   | MORA<br>SALARIAL | COEFICIENTE<br>ATUALIZA-ÇÃO | TOTAL/RS |
|--------------------------------------------------------------------|---------------|------------------|-----------------------------|----------|
| 01/93                                                              | 12.388.480,00 | 1.177.205,04     | 0,00009333                  | 109,87   |
| 02/93                                                              | 17.148.940,00 | 1.062.969,93     | 0,00007418                  | 78,85    |
| 03/93                                                              | 23.598.280,00 | 2.568.488,21     | 0,00005785                  | 148,59   |
| 04/93                                                              | 24.065.560,00 | 2.426.418,94     | 0,00004496                  | 109,09   |
| 05/93                                                              | 336.771,07    | 34.365,65        | 0,00003456                  | 1,19     |
| 06/93                                                              | 1.066.844,32  | 127.370,35       | 0,00002651                  | 3,38     |
| 07/93                                                              | 1.238.404,92  | 105.882,75       | 0,00002651                  | 2,81     |
| 08/93                                                              | 69.256,07     | 8.173,69         | 0,01477053                  | 120,73   |
| 09/93                                                              | 135.373,88    | 18.986,86        | 0,01081852                  | 205,41   |
| 10/93                                                              | 159.997,57    | 19.592,68        | 0,00794545                  | 155,67   |
| 11/93                                                              | 330.235,50    | 51.596,24        | 0,00580808                  | 299,68   |
| 12/93                                                              | 260.854,44    | 41.302,24        | 0,00410639                  | 169,60   |
| (=) Sub Total                                                      |               |                  |                             | 1.404,86 |
| (+) TR de setembro/97 (0,6474%)                                    |               |                  |                             | 9,10     |
| (=) Sub Total                                                      |               |                  |                             | 1.413,96 |
| (+) Juros simples de 1% ao mês - de 05-11-96 a 30-09-97 = 329 dias |               |                  |                             | 155,06   |
| (=) Total em 01.10.97                                              |               |                  |                             | 1.569,02 |

\* Parcelas indenizatórias, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.





PROCESSO Nº : 2.580/97 - SIEX  
RECLAMANTE : MARIA SÔNIA CASTRILLON  
RECLAMADA : CODEMAT - CIA. DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO.

**QUADRO 03 - MORA SALARIAL**

| MÊS ANO                                                            | REMUNERAÇÃO  | MORA SALARIAL | COEFICIENTE ATUALIZA-ÇÃO | TOTAL/RS |
|--------------------------------------------------------------------|--------------|---------------|--------------------------|----------|
| 01/94                                                              | 490.288,92   | 84.148,58     | 0,00293607               | 247,07   |
| 02/94                                                              | 582.209,84   | 101.706,18    | 0,00206984               | 210,52   |
| 03/94                                                              | 928.187,59   | 289.401,47    | 0,00141799               | 410,37   |
| 04/94                                                              | 1.391.488,61 | 181.460,17    | 0,00096831               | 175,71   |
| 05/94                                                              | 1.858.532,30 | 173.906,15    | 0,00096831               | 168,40   |
| 06/94                                                              | 1.954,74     | 46,51         | 1,72630792               | 80,29    |
| 07/94                                                              | 1.620,67     | 16,63         | 1,69028458               | 28,10    |
| 08/94                                                              | 1.063,26     | 14,59         | 1,65003849               | 24,07    |
| 09/94                                                              | 1.291,94     | 19,51         | 1,60892875               | 31,39    |
| 10/94                                                              | 1.295,94     | 24,96         | 1,56326576               | 39,02    |
| 11/94                                                              | 2.259,67     | 83,40         | 1,48833165               | 124,13   |
| 12/94                                                              | 1.712,52     | 54,34         | 1,46125317               | 79,40    |
| (=) Sub Total                                                      |              |               |                          | 1.618,46 |
| (+) TR de setembro/97 (0,6474%)                                    |              |               |                          | 10,48    |
| (=) Sub Total                                                      |              |               |                          | 1.628,94 |
| (+) Juros simples de 1% ao mês - de 05-11-96 a 30-09-97 = 329 dias |              |               |                          | 178,64   |
| (=) Total em 01.10.97                                              |              |               |                          | 1.807,58 |

\* Parcelas indenizatórias, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.



PROCESSO Nº : 2.580/97 - SIEX  
RECLAMANTE : MARIA SÔNIA CASTRILLON  
RECLAMADA : CODEMAT - CIA. DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO.

**QUADRO 04 - MORA SALARIAL**

| MÊS/ANO                                                            | REMUNERAÇÃO | MORA SALARIAL | COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO | TOTAL/R\$ |
|--------------------------------------------------------------------|-------------|---------------|-------------------------|-----------|
| 01/95                                                              | 1.477,24    | 24,65         | 1,46125317              | 36,02     |
| 02/95                                                              | 1.477,24    | 78,21         | 1,33712565              | 104,58    |
| 03/95                                                              | 1.000,00    | 60,76         | 1,29961487              | 78,96     |
| 04/95                                                              | 985,60      | 25,05         | 1,29961487              | 32,55     |
| 05/95                                                              | 1.473,38    | 42,74         | 1,29961487              | 55,54     |
| 06/95                                                              | 1.451,60    | 38,35         | 1,22984703              | 47,17     |
| 07/95                                                              | 3.218,00    | 128,04        | 1,20645034              | 154,48    |
| 08/95                                                              | 2.141,93    | 73,25         | 1,18682033              | 86,93     |
| 09/95                                                              | 1.599,27    | 82,23         | 1,15451719              | 94,94     |
| 10/95                                                              | 1.616,27    | 62,04         | 1,15451719              | 71,62     |
| 11/95                                                              | 2.209,65    | 51,81         | 1,15451719              | 59,82     |
| 12/95                                                              | 1.584,68    | 48,15         | 1,14023461              | 54,91     |
| (=) Sub Total                                                      |             |               |                         | 877,52    |
| (+) TR de setembro/97 (0,6474%)                                    |             |               |                         | 5,68      |
| (=) Sub Total                                                      |             |               |                         | 883,20    |
| (+) Juros simples de 1% ao mês - de 05-11-96 a 30-09-97 = 329 dias |             |               |                         | 96,86     |
| (=) Total em 01.10.97                                              |             |               |                         | 980,06    |

\* Parcelas indenizatórias, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.



PROCESSO Nº : 2.580/97 - SIEX  
RECLAMANTE : MARIA SÔNIA CASTRILLON  
RECLAMADA : CODEMAT - CIA. DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO.

**QUADRO 05 - MORA SALARIAL**

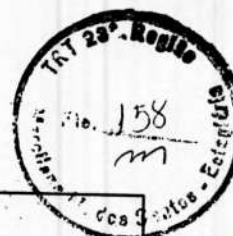
| MÊS/ANO                                                            | REMUNERAÇÃO | MORA<br>SALARIAL | COEFICIENTE<br>ATUALIZA-ÇÃO | TOTAL/RS |
|--------------------------------------------------------------------|-------------|------------------|-----------------------------|----------|
| 01/96                                                              | 1.584,68    | 69,64            | 1,12936448                  | 78,65    |
| 02/96                                                              | 1.584,68    | 69,90            | 1,11290496                  | 77,79    |
| 03/96                                                              | 1.563,24    | 41,78            | 1,10639053                  | 46,23    |
| 04/96                                                              | 1.584,68    | 20,98            | 1,09328674                  | 22,94    |
| 05/96                                                              | 1.631,46    | 29,26            | 1,08646915                  | 31,79    |
| 06/96                                                              | 1.631,46    | 28,87            | 1,07932402                  | 31,16    |
| (=) Sub Total                                                      |             |                  |                             | 288,55   |
| (+) TR de setembro/97 (0,6474%)                                    |             |                  |                             | 1,87     |
| (=) Sub Total                                                      |             |                  |                             | 290,42   |
| (+) Juros simples de 1% ao mês - de 05-11-96 a 30-09-97 = 329 dias |             |                  |                             | 31,85    |
| (=) Total em 01.10.97                                              |             |                  |                             | 322,27   |

*\* Parcelas indenizatórias, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.*

**QUADRO 06 - CORREÇÃO DA MORA SALARIAL PAGA**

| MÊS/ANO                                                            | VALOR PAGO* | MORA<br>SALARIAL | COEFICIENTE<br>ATUALIZA-ÇÃO | TOTAL/RS |
|--------------------------------------------------------------------|-------------|------------------|-----------------------------|----------|
| Jul/94                                                             | 297,84      | 1.681,96         | 1,72630792                  | 2.903,57 |
| (=) Sub Total                                                      |             |                  |                             | 2.903,57 |
| (+) TR de setembro/97 (0,6474%)                                    |             |                  |                             | 18,80    |
| (=) Sub Total                                                      |             |                  |                             | 2.922,37 |
| (+) Juros simples de 1% ao mês - de 05-11-96 a 30-09-97 = 329 dias |             |                  |                             | 320,49   |
| (=) Total em 01.10.97                                              |             |                  |                             | 3.242,86 |

*\* Valor pago às fls 128*



**PROCESSO Nº : 2.580/97 - SIEX**  
**RECLAMANTE : MARIA SÔNIA CASTRILLON**  
**RECLAMADA : CODEMAT - CIA. DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO.**

**QUADRO 07 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS**

|                                                         |          |
|---------------------------------------------------------|----------|
| (=) Teto do Salário Contribuição para o INSS/Reclamante | 1.031,87 |
| (x) Alíquota do INSS (%)                                | 11,00    |
| (=) INSS a descontar                                    | 113,50   |

**QUADRO 08 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE**

|                                   |          |
|-----------------------------------|----------|
| (+) Total Tributável do Quadro 01 | 6.025,29 |
| (=) Total Tributável              | 6.025,29 |
| (-) INSS a abater                 | 113,50   |
| (=) Base de Cálculo               | 5.911,80 |
| (x) Alíquota do Imp. de Renda (%) | 25,00    |
| (=) Imposto de Renda Bruto        | 1.477,95 |
| (-) Parcela a deduzir             | 315,00   |
| (=) Imposto de Renda a descontar  | 1.162,95 |





**PROCESSO Nº : 2.580/97 - SIEX**  
**RECLAMANTE : MARIA SÔNIA CASTRILLON**  
**RECLAMADA : CODEMAT - CIA. DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO.**

**QUADRO 09 - RESUMO DE CÁLCULOS**

|                                                         |                  |
|---------------------------------------------------------|------------------|
| (+) Total do Quadro 01 - Diferenças Salariais do ACT    | 6.700,12         |
| (+) Total do Quadro 02 - Mora Salarial                  | 1.569,02         |
| (+) Total do Quadro 03 - Mora Salarial                  | 1.807,58         |
| (+) Total do Quadro 04 - Mora Salarial                  | 980,06           |
| (+) Total do Quadro 05 - Mora Salarial                  | 322,27           |
| (+) Total do Quadro 06 - Correção da Mora Salarial Paga | 3.242,86         |
| <b>(=) Total devido em 01.10.97</b>                     | <b>14.621,91</b> |
| (-) Total do Quadro 07 - INSS a descontar               | 113,50           |
| (-) Total do Quadro 08 - Imposto de Renda na Fonte      | 1.162,95         |
| <b>(=) Total do Reclamante em 01.10.97</b>              | <b>13.345,46</b> |

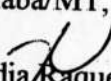
**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO**  
**SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE<sub>x</sub>**  
**SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM**



**AUTOS Nº 2580/97**

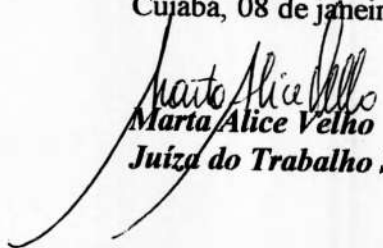
**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao  
Exmo. Juiz Presidente.  
Cuiabá/MT, 07/01/98 (4ª feira).

  
Nádia/Raquel da Silva  
Chefe de Seção

Vistos, etc.

Ante a divergência das partes, nomeio perito(a)  
contábil para a realização dos cálculos de liquidação  
de sentença a Sr.(a) EVANILDO AUGUSTO  
CORRÊA DA COSTA, que deverá ser intimado(a) a  
apresentar laudo(em três vias) em 15 (quinze) dias.  
Na feitura dos cálculos deverá ser observado o  
Provimento 01/96 da CGJT, bem como o art. 68, § 4º,  
do Decreto 2173/97 no tocante à contribuição  
previdenciária, a qual deverá ser apurada mês a mês.  
Deverá, ainda, o(a) Sr(a) Perito(a) demonstrar o valor  
a ser deduzido a título de IRRF, se devido.  
Cuiabá, 08 de janeiro de 1998.

  
Marta Alice Velho  
Juíza do Trabalho Substituta

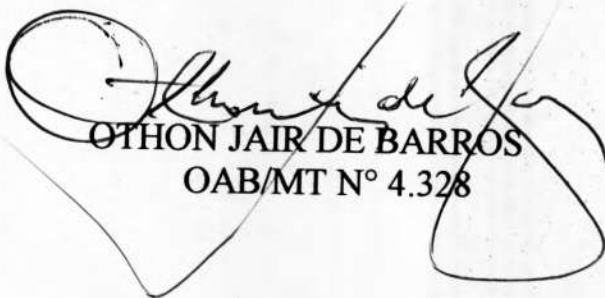
*copy*  
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

*IN PROCESSO Nº 1.869/96*

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO  
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada  
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move  
**MARIA SONIA CASTRILLON**, vem à presença de Vossa Excelência, em  
cumprimento ao respeitável despacho de fls. 124, trazer à colação os  
documentos requestados pelo Juízo, os quais constituem-se no recibo de  
quitação de salários assinado pela Reclamante.

Pede Deferimento.

Cuiabá, 03 de março de 1.997

  
**OTHON JAIR DE BARROS**  
OAB/MT Nº 4.328

*Cópia*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO**  
**5ª JCJ - CUIABÁ MT**  
**R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES**

NOT. Nº: 07.896

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

23/06/97

PROCESSO Nº: **1.869/96.**

RECLAMANTE MARIA SÔNIA CASTRILLON

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

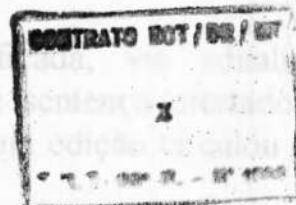
Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Desp. de fls. 142. Transitada em julgado a decisão da qual as partes tiveram a devida ciência de seus termos p/ a liquidação da sentença nomeio o perito Silvana R. Franco... I. Em 18/06/97. Carla R. F. Leal. Juíza do Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 26/06/97. 59

*Marilyn Julliano da Silva*  
Diretor de Secretaria

**RECEBI**  
27/06/97  
Responsável: *[Assinatura]*  
Codemat



CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO  
A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/94  
CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT  
CPA CUIABÁ - MT

mostrou exiguo tendo-se em consideração o grande volume de reclamações de mesma natureza a ela cometido mercê das incontáveis Reclamações Trabalhistas em que figura ela no pólo passivo.

Assim, é a presente para requerer a Vossa Excelência, que usando do alto espírito de justiça que sempre norteou as suas sábias decisões, se digne conceder-lhe dilação daquele prazo para que melhor possa ela desincumbir-se daquele mister.



Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 30 de outubro de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA  
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS  
OAB/MT 4.328

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA  
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE<sub>x</sub>  
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM  
CUIABÁ - MT.**

*IN PROCESSO Nº 2.580/95*

004050 07 25 15 04

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move MARIA SÔNIA CASTRILLON, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS** da lavra do perito nomeado pelo Juízo, o que faz fundamentado nos relevantes motivos que a seguir expõe.

A Reclamada impugna nos precisos termos do art. 879, Par. 2º, da CLT, os seguintes itens do laudo pericial:

1 - O Quadro 06 - CORREÇÃO DA MORA SALARIAL PAGA está elaborado de forma totalmente dissonante tanto com relação à determinação sentencial quanto com as normas contábeis que deveriam orientar a apuração das verbas nele tratadas.

Quando a respeitável sentença liquidanda deferiu à Reclamante o pagamento da importância de 297,84, como se vê da fundamentação de fls. 140, assim o fez determinando-lhe a atualização monetária exclusivamente no período compreendido entre janeiro/94 a julho/94, intervalo composto de apenas 07 meses, portanto.

Como no período em questão a inflação já tivesse sido debelada com o advento do plano Real, inexplicável a mora salarial encontrada relativamente ao período, que nas contas do ilustre *expert* ascendeu a R\$ 1.681,96.

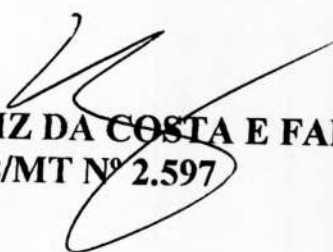
Assim, demonstrando-se a verba em questão apurada à míngua de qualquer base, legal ou sentencial, e mormente sem indicativo dos critérios adotados para a elaboração da conta que a fez resultar, contra todas as formas plausíveis e conhecidas, deve o laudo pericial nesse particular ser retificado para ser melhor adequado às normas contábeis em vigor.

Assim também no que pertine ao Imposto de Renda Retido na Fonte, deve o laudo receber alteração. Ainda que prevalecesse o valor bruto atribuído ao Reclamante pela Conta de Liquidação apresentada, e isti somente para argumentar, a importância devida ao fisco, obedecida a alíquota de 25% no caso incidente, suprimida a parte dedutível, resultaria, para a mesma data da realização dos cálculos objurgados, em R\$ 3.340,47 e não os R\$ 1.162,95 como demonstrado.

Isto posto é a presente impugnação para requerer a Vossa Excelência que acolhendo-a em todos os seus termos, se digne, fazendo os presentes autos volverem ao Sr. Perito, determinar-lhe que proceda à retificação dos cálculos de liquidação ofertados, adequando-o ao comando sentencial nos termos expostos.

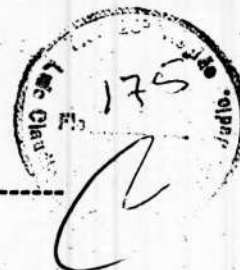
Termos em que,  
Pede Deferimento

Cuiabá, 21 de novembro de 1.997

  
NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA  
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS  
OAB/MT Nº 4.328

Evanildo Augusto Correa da Costa  
Corecon - 1132/MT



EXCELENTÍSSIMO DR. JUIZ PRESIDENTE DA SIEX - CUIABÁ - MT.

JUNTA DO  
cf. art. 162/94  
(Lei nº. 8.932/94)

23/03/98 (2ª F.)

Luis Claudio de Campos Borges  
Audiência Judicial

SIEX: 2.580/97 - PROCESSO: 1.869/96 - 5ª JCI

RECTE: MARIA SÔNIA CASTRILON

RECLDA: CIA. DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT

Evanildo Augusto Correa da Costa, perito inscrito nessa seção, conforme despacho às fls: 169, vem respeitosamente apresentar o laudo pericial do processo em epígrafe como segue:

- Os cálculos foram elaborados com base nas sentenças constantes dos autos.
- Para a atualização dos valores este perito utilizou a tabela de cálculos judiciais elaborada pelo TRT 23ª região referente ao mês de março de 1998.
- Os juros de mora foram calculados de forma simples à razão de 1% ao mês a partir do ajuizamento da ação até a data de 01.03.98.
- A reclamada deverá efetuar o recolhimento do INSS acrescido da parte patronal, bem como o IRRF com os acréscimos legais.
- A mora salarial foi calculada de acordo com o que estabelece o Artigo 147 da Constituição Estadual.
- Fica estimado os honorários periciais em R\$ 250,00 (Duzentos e Cinquenta Reais) que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento.

Termos em que  
Pede Deferimento  
Cuiabá(MT), 16 de março de 1.998

Evanildo Augusto Correa da Costa  
Perito



Evanildo Augusto Correa da Costa  
Corecon - 1132/MT



I - DIFERENÇAS SALARIAIS

| MÊS           | VLR.PAGO | DIFERENÇA | ATS   | ATUALIZ    | TOTAL    | INSS   |
|---------------|----------|-----------|-------|------------|----------|--------|
| 05/95         | 1.281,10 | 185,76    | 78,02 | 1,37591011 | 362,94   | 32,66  |
| 06/95         | 1.281,10 | 185,76    | 78,02 | 1,33595828 | 352,40   | 31,72  |
| 07/95         | 1.293,75 | 173,11    | 72,71 | 1,30204648 | 320,07   | 28,81  |
| 08/95         | 1.293,75 | 173,11    | 72,71 | 1,27727626 | 313,98   | 28,26  |
| 09/95         | 1.286,85 | 180,01    | 75,60 | 1,25649385 | 321,17   | 28,91  |
| 10/95         | 1.286,85 | 180,01    | 75,60 | 1,23867306 | 316,62   | 28,50  |
| 11/95         | 1.286,85 | 180,01    | 75,60 | 1,22229432 | 312,43   | 28,12  |
| 12/95         | 1.286,85 | 180,01    | 75,60 | 1,20717327 | 308,57   | 27,77  |
| 13ºSAL        | 1.286,85 | 180,01    | 75,60 | 1,22229432 | 312,43   | 28,12  |
| 01/96         | 1.286,85 | 180,01    | 75,60 | 1,19566499 | 305,62   | 27,51  |
| 02/96         | 1.286,85 | 180,01    | 75,60 | 1,18601204 | 303,16   | 27,28  |
| 03/96         | 1.286,85 | 180,01    | 75,60 | 1,17823920 | 301,17   | 27,11  |
| 04/96         | 1.286,85 | 180,01    | 75,60 | 1,17134234 | 299,41   | 26,95  |
| 05/96         | 1.286,85 | 180,01    | 75,60 | 1,16424163 | 297,59   | 26,78  |
| 06/96         | 1.286,85 | 180,01    | 75,60 | 1,15746928 | 295,86   | 26,63  |
| 13ºSAL        | 643,43   | 90,00     | 37,80 | 1,15746928 | 147,92   | 11,83  |
| SUBTOTAL      |          |           |       |            | 4.871,34 | 436,96 |
| FGTS 8%.....  |          |           |       |            | 389,71   |        |
| FGTS 40%..... |          |           |       |            | 155,88   |        |
| TOTAL.....    |          |           |       |            | 5.416,93 | 436,96 |

II - REFLEXOS S/ FERIAS

| PERIODO       | FERIAS | 1/3   | TOTAL  | ATUALIZ    | TOTAL  |
|---------------|--------|-------|--------|------------|--------|
| 94/95         | -      | 87,92 | 87,92  | 1,27727626 | 112,30 |
| 95/96         | 286,62 | 87,92 | 374,54 | 1,15746928 | 433,52 |
| TOTAL.....R\$ |        |       |        |            | 545,82 |

III - MORA SALARIAL PAGA

|                     |             |
|---------------------|-------------|
| Valor pago.....     | R\$ 297,984 |
| Atualização.....    | 1,827659145 |
| Valor devido.....   | R\$ 544,35  |
| ( - ) vlr pago..... | R\$ 297,84  |
| Valor liquido.....  | R\$ 246,51  |

Evanildo Augusto Correa da Costa  
Corecon - 1132/MT



| MORA SALARIAL |              |             |           |
|---------------|--------------|-------------|-----------|
| MÊS           | MORA DEVIDA  | ATUALIZAÇÃO | TOTAL R\$ |
| 01/93         | 1.185.897,62 | 0,00009880  | 117,17    |
| 02/93         | 1.023.896,07 | 0,00007853  | 80,41     |
| 03/93         | 2.227.828,61 | 0,00006125  | 136,45    |
| 04/93         | 1.769.425,36 | 0,00004760  | 84,22     |
| 05/93         | 34.421,51    | 0,00003659  | 1,26      |
| 06/93         | 121.208,10   | 0,00002807  | 3,40      |
| 07/93         | 94.562,09    | 0,02105140  | 1,99      |
| 08/93         | 9.014,96     | 0,01563765  | 140,97    |
| 09/93         | 17.250,19    | 0,01145364  | 197,58    |
| 10/93         | 17.728,55    | 0,00841190  | 149,13    |
| 11/93         | 62.919,62    | 0,00614905  | 386,90    |
| 12/93         | 30.019,64    | 0,00434746  | 130,51    |
| 01/94         | 78.404,37    | 0,00310844  | 243,72    |
| 02/94         | 96.989,94    | 0,00219136  | 212,64    |
| 03/94         | 211.869,09   | 0,00150124  | 318,07    |
| 04/94         | 141.997,63   | 0,00102516  | 145,57    |
| 05/94         | 134.212,65   | 1,91951321  | 93,68     |
| 06/94         | 3,32         | 1,82765261  | 6,07      |
| 07/94         | 3,57         | 1,78951448  | 6,39      |
| 08/94         | 2,02         | 1,74690570  | 3,53      |
| 09/94         | 2,97         | 1,70338257  | 5,06      |
| 10/94         | 4,15         | 1,65503888  | 6,87      |
| 11/94         | 50,88        | 1,60881599  | 81,86     |
| 12/94         | 18,49        | 1,57570569  | 29,13     |
| 01/95         | 5,32         | 1,54703754  | 8,23      |
| 02/95         | 64,18        | 1,51225862  | 97,06     |
| 03/95         | 13,40        | 1,46158969  | 19,59     |
| 04/95         | 7,19         | 1,41562300  | 10,18     |
| 05/95         | 7,96         | 1,37591011  | 10,95     |
| 06/95         | 12,77        | 1,33595828  | 17,06     |
| 07/95         | 50,20        | 1,30204648  | 65,36     |
| 08/95         | 25,49        | 1,27727626  | 32,56     |
| 09/95         | 29,75        | 1,25649385  | 37,38     |
| 10/95         | 19,23        | 1,23867306  | 23,82     |
| 11/95         | 10,83        | 1,22229432  | 13,24     |
| 12/95         | 4,75         | 1,20717327  | 5,73      |
| 01/96         | 4,44         | 1,19566499  | 5,31      |
| 02/96         | 21,39        | 1,18601204  | 25,37     |
| 03/96         | 23,29        | 1,17823920  | 27,44     |
| 04/96         | 27,10        | 1,17134234  | 31,74     |
| 05/96         | 27,57        | 1,16424163  | 32,10     |
| 06/96         | 28,39        | 1,15746928  | 32,86     |
| TOTAL.....    |              | R\$         | 3.078,46  |

Rua Ricardo Franco, 456 - Centro - Cep: 78.005.000 - Fone: 624-4379 Cuiabá-MT0

Evanildo Augusto Correa da Costa  
Corecon - 1132/MT



**IRRF**

|                              |     |            |
|------------------------------|-----|------------|
| Base Tributável.....         | R\$ | 4.410,99   |
| INSS.....                    | R\$ | ( 397,01 ) |
| <hr/>                        |     |            |
| Aliquota: 17,5% .....        | R\$ | 4.013,98   |
| Dedução conforme tabela..... | R\$ | 2.017,47   |
|                              | R\$ | ( 360,00 ) |
| <hr/>                        |     |            |
| Imposto devido.....          | R\$ | 1.657,47   |

**JUROS DE MORA: 05.11.96 A 01.03.98 = 482 DIAS = 16,07%**

|                      |     |          |
|----------------------|-----|----------|
| Base de Cálculo..... | R\$ | 4.412,67 |
| Juros: 16,07%.....   | R\$ | 709,12   |
| <hr/>                |     |          |
| Total devido.....    | R\$ | 709,12   |

**RESUMO DAS VERBAS**

|                                  |     |              |
|----------------------------------|-----|--------------|
| Diferenças Salariais.....        | R\$ | 5.416,93     |
| Mora Salarial.....               | R\$ | 3.078,46     |
| Reflexos s/ Férias.....          | R\$ | 545,82       |
| Correção Mora Salarial Paga..... | R\$ | 246,51       |
| Juros de Mora.....               | R\$ | 709,12       |
| <hr/>                            |     |              |
| Total Bruto.....                 | R\$ | 9.996,90     |
| INSS.....                        | R\$ | ( 436,96 )   |
| IRRF.....                        | R\$ | ( 1.657,47 ) |
| <hr/>                            |     |              |
| Total líquido em 01.03.98.....   | R\$ | 7.902,47     |

Cuiabá(MT) 16 de março de 1998

Evanildo Augusto Correa da Costa  
Corecon - 1132/MT

179  
Cley

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO**  
**SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE**  
**SEÇÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM**

**AUTOS Nº 2580/97**

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 25/03/98 (4ª feira)

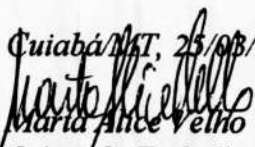
  
Nádia Raquel da Silva  
Chefe de Seção

*Vistos, etc...*

*Esclareça o Sr. Perito, no prazo de 24 horas, qual a tabela de correção monetária utilizada na confecção dos cálculos uma vez que os índices demonstrando não conferem com a tabela de março/98.*

*Intime-se.*

Cuiabá/MT, 25/03/98

  
Maria Alice Velho  
Juíza do Trabalho Substituta



EXCELENTÍSSIMO DR. JUIZ PRESIDENTE DA SIEX

JUNTADA  
cf. art. 162/CPC

8.952/94  
06.03.98 (04)

Darci de Almeida Botelho  
Analista Judiciário

SIEX: 2.580/97 - PROCESSO: 1.869/96 - 5ª JCI

RECTE: MARIA SÔNIA CASTRILON

RECLAMADA: CIA. DE DES. DE MATO GROSSO - CODEMAT

Em atenção ao despacho de fls 179 dos autos, este perito informa que para atualização dos valores usou a tabela de atualização válida para o mês de março, fornecida pela Seção de Cálculos e Liquidação Judicial - TRT 23ª Região-MT, conforme anexa.

Termos em que  
Pede Deferimento

Cuiabá(MT) 31 de março de 1998



Evanildo Augusto C. Costa  
Perito

JUSTIÇA DO TRABALHO  
3ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

-148R 16478 018006

J.C.J. DE CUIABÁ

# SEÇÃO DE CÁLCULO E LIQUIDAÇÃO JUDICIAL - TRT 23ª REGIÃO

## TABELA DE ATUALIZAÇÃO DIÁRIA: MARÇO/98

Valor Base TR: 0,8995%

Nº Dias Úteis: 22

| DIA | Nº DIAS ÚTEIS ATÉ "n" | ÍNDICE ACUMULADO ATÉ "n" | Nº DIAS ÚTEIS DE "n" a 31 | ÍNDICE ACUMULADO DE "n" a 31 |
|-----|-----------------------|--------------------------|---------------------------|------------------------------|
| 1   | 0                     | 1,0000000                | 22                        | 1,0089950                    |
| 2   | 1                     | 1,0004071                | 22                        | 1,0089950                    |
| 3   | 2                     | 1,0008144                | 21                        | 1,0085844                    |
| 4   | 3                     | 1,0012219                | 20                        | 1,0081739                    |
| 5   | 4                     | 1,0016295                | 19                        | 1,0077637                    |
| 6   | 5                     | 1,0020373                | 18                        | 1,0073535                    |
| 7   | 5                     | 1,0020373                | 17                        | 1,0069436                    |
| 8   | 5                     | 1,0020373                | 17                        | 1,0069436                    |
| 9   | 6                     | 1,0024452                | 17                        | 1,0069436                    |
| 10  | 7                     | 1,0028533                | 16                        | 1,0065338                    |
| 11  | 8                     | 1,0032616                | 15                        | 1,0061242                    |
| 12  | 9                     | 1,0036700                | 14                        | 1,0057148                    |
| 13  | 10                    | 1,0040787                | 13                        | 1,0053055                    |
| 14  | 10                    | 1,0040787                | 12                        | 1,0048964                    |
| 15  | 10                    | 1,0040787                | 12                        | 1,0048964                    |
| 16  | 11                    | 1,0044874                | 12                        | 1,0048964                    |
| 17  | 12                    | 1,0048964                | 11                        | 1,0044874                    |
| 18  | 13                    | 1,0053055                | 10                        | 1,0040787                    |
| 19  | 14                    | 1,0057148                | 9                         | 1,0036700                    |
| 20  | 15                    | 1,0061242                | 8                         | 1,0032616                    |
| 21  | 15                    | 1,0061242                | 7                         | 1,0028533                    |
| 22  | 15                    | 1,0061242                | 7                         | 1,0028533                    |
| 23  | 16                    | 1,0065338                | 7                         | 1,0028533                    |
| 24  | 17                    | 1,0069436                | 6                         | 1,0024452                    |
| 25  | 18                    | 1,0073535                | 5                         | 1,0020373                    |
| 26  | 19                    | 1,0077637                | 4                         | 1,0016295                    |
| 27  | 20                    | 1,0081739                | 3                         | 1,0012219                    |
| 28  | 20                    | 1,0081739                | 2                         | 1,0008144                    |
| 29  | 20                    | 1,0081739                | 2                         | 1,0008144                    |
| 30  | 21                    | 1,0085844                | 2                         | 1,0008144                    |
| 31  | 22                    | 1,0089950                | 1                         | 1,0004071                    |

\* Onde "n" é qualquer dia de referência de atualização no mês.

LINO SERGE AMARAL  
CHF. SEÇÃO

SEÇÃO DE CÁLCULO E LIQUIDAÇÃO JUDICIAL (TRT 23ª REGIÃO - MT)

TABELA DE ATUALIZAÇÃO:

MARÇO /98

NOTAS EXPLICATIVAS:

- 1- Índices de Atualização Monetária dos débitos trabalhistas de acordo com o Decreto-Lei 2.322/87, até o dia 31.01.89. A partir de 01.02.89, de conformidade com o artigo 6º, inciso V, da Lei 7.738/89, e, após 03.03.91 em consonância com a Lei nº 8.177/91, artigo 39 (D.O.U., de 04.03.91).  
Clareça-se que estes coeficientes somente atualizam os débitos trabalhistas até o último dia do mês anterior, ou seja, não incorporam os juros equivalentes à TR acumulada do mês em curso face à imprevisão do dia da efetiva quitação do débito executado.
- 2- Os coeficientes de atualização expressos na tabela consideram as desvalorizações ocorridas em:  
86 (Cr\$ 1.000,00 = Cz\$ 1,00), 01/89 (Cz\$ 1.000,00 = NCz\$ 1,00) e 08/93 (Cr\$ 1.000 = CRS 1,00) e 06/94  
RS 2.750,00 = RS 1,00).
- 3- Com relação a janeiro de 89, valores a serem corrigidos que estejam expressos em NCz\$ deverão ser multiplicados por 1.000, pois na tabela o respectivo índice já sofreu conversão de Cz\$ para NCz\$.
- 4- Esta tabela utiliza o critério de que as verbas são devidas a partir do mês que estas deveriam ser efetivamente quitadas, podendo ser chamado de "critério de caixa", ou seja, não leva em consideração a correção do respectivo mês de referência da verba.
- 5- Esta tabela não inclui juros de mora aplicáveis aos débitos trabalhistas, que deverão ser calculados se estes já estarem corrigidos monetariamente, aplicando a taxa de 0,5% a.m. simples até 26/02/87 (art's. 1.062 e 1.063 do C.C.), de 1% a.m. capitalizados de 27/02/87 a 28/02/91 (Dec. Lei 2.322/87) e a partir de 01/03/91 1% a.m. simples na forma 'pro-rata-die' (Lei 8177/91), sendo em todos os casos aplicados em conformidade com o art. 883-CLT.
- 6- A reprodução total ou em parte só deverá ocorrer quando devidamente autorizada pela Seção de Cálculo e Liq. Judicial deste Eg. TRT, ou então pelos Srs. Diretores de Secretaria das JCJ's.

  
LINO SERGE AMARAL  
CHF. DE SEÇÃO

SEÇÃO DE CÁLCULO E LIQUIDAÇÃO JUDICIAL (TRT 23ª REGIÃO - MT)

TABELA DE ATUALIZAÇÃO:

MARÇO /98

| ANO  | MÊS | ÍNDICE     | ANO  | MÊS | ÍNDICE     |
|------|-----|------------|------|-----|------------|
| 1996 | 01  | 1,20717327 | 1997 | 01  | 1,10714661 |
|      | 02  | 1,19566499 |      | 02  | 1,09986987 |
|      | 03  | 1,18601204 |      | 03  | 1,09296669 |
|      | 04  | 1,17823920 |      | 04  | 1,08622018 |
|      | 05  | 1,17134234 |      | 05  | 1,07936191 |
|      | 06  | 1,16424163 |      | 06  | 1,07235408 |
|      | 07  | 1,15746928 |      | 07  | 1,06534412 |
|      | 08  | 1,15025145 |      | 08  | 1,05870603 |
|      | 09  | 1,14268686 |      | 09  | 1,05189605 |
|      | 10  | 1,13427170 |      | 10  | 1,04504785 |
|      | 11  | 1,12510658 |      | 11  | 1,02926510 |
|      | 12  | 1,11538378 |      | 12  | 1,01597112 |

| MÊS | ÍNDICE     | ANO  | MÊS | ÍNDICE |
|-----|------------|------|-----|--------|
| 01  | 1,00446100 | 1999 | 01  |        |
| 02  | 1,00000000 |      | 02  |        |
| 03  |            |      | 03  |        |
| 04  |            |      | 04  |        |
| 05  |            |      | 05  |        |
| 06  |            |      | 06  |        |
| 07  |            |      | 07  |        |
| 08  |            |      | 08  |        |
| 09  |            |      | 09  |        |
| 10  |            |      | 10  |        |
| 11  |            |      | 11  |        |
| 12  |            |      | 12  |        |

| ANO  | MÊS | ÍNDICE | ANO  | MÊS | ÍNDICE |
|------|-----|--------|------|-----|--------|
| 2000 | 01  |        | 2001 | 01  |        |
|      | 02  |        |      | 02  |        |
|      | 03  |        |      | 03  |        |
|      | 04  |        |      | 04  |        |
|      | 05  |        |      | 05  |        |
|      | 06  |        |      | 06  |        |
|      | 07  |        |      | 07  |        |
|      | 08  |        |      | 08  |        |
|      | 09  |        |      | 09  |        |
|      | 10  |        |      | 10  |        |
|      | 11  |        |      | 11  |        |
|      | 12  |        |      | 12  |        |

*Lino Sérgio Amaral*  
 Chefe de Seção de Cálculo e  
 Liquidação Judicial



SEÇÃO DE CÁLCULO E LIQUIDAÇÃO JUDICIAL (TRT 23ª REGIÃO - MT)

TABELA DE ATUALIZAÇÃO:

MARÇO /98

| ANO  | MÊS | ÍNDICE     | ANO  | MÊS | ÍNDICE     |
|------|-----|------------|------|-----|------------|
| 1990 | 01  | 0,08383920 | 1991 | 01  | 0,00866085 |
|      | 02  | 0,04852367 |      | 02  | 0,00809425 |
|      | 03  | 0,02632592 |      | 03  | 0,00746014 |
|      | 04  | 0,02632592 |      | 04  | 0,00684856 |
|      | 05  | 0,02498189 |      | 05  | 0,00628366 |
|      | 06  | 0,02279182 |      | 06  | 0,00574375 |
|      | 07  | 0,02057209 |      | 07  | 0,00521922 |
|      | 08  | 0,01860381 |      | 08  | 0,00466210 |
|      | 09  | 0,01648558 |      | 09  | 0,00399221 |
|      | 10  | 0,01449804 |      | 10  | 0,00333323 |
|      | 11  | 0,01242984 |      | 11  | 0,00255381 |
|      | 12  | 0,01041121 |      | 12  | 0,00198864 |

| ANO  | MÊS | ÍNDICE     | ANO  | MÊS | ÍNDICE     |
|------|-----|------------|------|-----|------------|
| 1992 | 01  | 0,00158483 | 1993 | 01  | 0,00012488 |
|      | 02  | 0,00126171 |      | 02  | 0,00009880 |
|      | 03  | 0,00101530 |      | 03  | 0,00007853 |
|      | 04  | 0,00083854 |      | 04  | 0,00006125 |
|      | 05  | 0,00069989 |      | 05  | 0,00004760 |
|      | 06  | 0,00057818 |      | 06  | 0,00003659 |
|      | 07  | 0,00046744 |      | 07  | 0,00002807 |
|      | 08  | 0,00037935 |      | 08  | 0,02105140 |
|      | 09  | 0,00030256 |      | 09  | 0,01563765 |
|      | 10  | 0,00024191 |      | 10  | 0,01145364 |
|      | 11  | 0,00019621 |      | 11  | 0,00841190 |
|      | 12  | 0,00015830 |      | 12  | 0,00614905 |

| ANO  | MÊS | ÍNDICE     | ANO  | MÊS | ÍNDICE     |
|------|-----|------------|------|-----|------------|
| 1994 | 01  | 0,00434746 | 1995 | 01  | 1,57570569 |
|      | 02  | 0,00310844 |      | 02  | 1,54703754 |
|      | 03  | 0,00219136 |      | 03  | 1,51225862 |
|      | 04  | 0,00150124 |      | 04  | 1,46158969 |
|      | 05  | 0,00102516 |      | 05  | 1,41562300 |
|      | 06  | 1,91951321 |      | 06  | 1,37591011 |
|      | 07  | 1,82765261 |      | 07  | 1,33595828 |
|      | 08  | 1,78951448 |      | 08  | 1,30204648 |
|      | 09  | 1,74690570 |      | 09  | 1,27727626 |
|      | 10  | 1,70338257 |      | 10  | 1,25649385 |
|      | 11  | 1,65503888 |      | 11  | 1,23867306 |
|      | 12  | 1,60881599 |      | 12  | 1,22229432 |

Lino, Sérgio Amaral  
 Chefe de Serviço de Cálculo e  
 Liquidação Judicial

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO**  
**SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE<sub>x</sub>**  
**SECÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDICÃO DE MANDADOS - SLEM**



**AUTOS Nº 2580/97**

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 22/04/98 (4ª feira)

  
Nádia Raquel da Silva  
Chefe de Seção

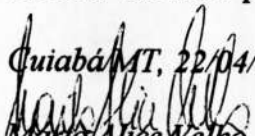
*Vistos, etc...*

*Observe o Sr. Perito que a Tabela de Atualização adotada pelo TRT da 23ª Região corrige débitos trabalhistas até o último dia do mês anterior ao considerado, conforme documento de fl. 183. Entretanto, não é este o critério a ser observado na aplicação dos respectivos índices de correção monetária mês a mês. Os índices previstos na Tabela de março/98 têm aplicação direta, o que vale dizer que o índice a ser aplicado sobre débito pertinente a janeiro/93 é aquele previsto na tabela para tal mês - 0,00012488 na tabela de março/98 - e não o previsto para o mês seguinte (fevereiro/93), que foi indevidamente considerado no cálculo.*

*Intime-se o Sr. Perito a retificar os cálculos, observando as diretrizes supramencionadas.*

*Na mesma oportunidade deverá o Sr. Peito demonstrar na sua planilha de cálculos os períodos e índices considerados na aferição das parcelas deferidas em função da mora salarial, com vistas a viabilizar posterior conferência. Prazo 05 dias.*

Cuiabá/MT, 22/04/98

  
Maria Alice Velho

Juíza do Trabalho Substituta

EXCELENTÍSSIMO DR. JUIZ PRESIDENTE DA SIEX

MAI 15 07 88 027294

CUIABÁ-MT

JUNTADA  
ef. art. 162/CPC  
(Lei 8.962/94)

21.05.98

Darci de Almeida Botelho  
Analista Judiciário

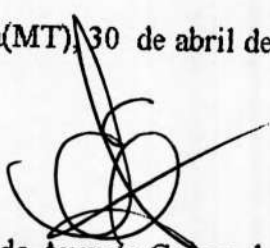
SIEX: 2.580/97 - PROCESSO: 1.869/96 - 5ªJCI

Evanildo Augusto Correa da Costa, conforme Despacho às fls 186, vem respeitosamente apresentar laudo do processo em epigrafe como segue:

- a) O laudo foi elaborado com base na sentença constante dos autos.
- b) Para efeito de correção dos valores este perito informa que utilizou a tabela de correção do TRT 23ª Região para o mês março de 1998.
- c) Os juros de Mora foram calculados de forma simples à razão de 1,00% ao mês, a partir do ajuizamento da ação.
- d) A reclamada deverá efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária acrescida da parte patronal, conforme legislação bem como o IRRF..
- e) Os valores a título de Mora Salarial foram encontrados tomando-se como base o estabelecido nos parágrafos 2º e 3º do Artigo 147 da Constituição Estadual.
- f) Fica estimado em R\$ 250,00 os honorários periciais que deverá ser corrigido na data do efetivo pagamento.

Termos em que  
Pede Deferimento

Cuiabá(MT), 30 de abril de 1998

  
Evanildo Augusto Correa da Costa  
Perito

990  
C

| DIFERENÇAS SALARIAIS |           |           |       |             |          |        |
|----------------------|-----------|-----------|-------|-------------|----------|--------|
| Mês                  | Vlr. Pago | Diferença | ATS   | Atualização | Total    | INSS   |
| 05/95                | 1.281,10  | 185,76    | 78,02 | 1,41562300  | 373,41   | 33,60  |
| 06/95                | 1.281,10  | 185,76    | 78,02 | 1,37591011  | 362,94   | 32,66  |
| 07/95                | 1.293,75  | 173,11    | 72,71 | 1,33595828  | 358,41   | 29,55  |
| 08/95                | 1.293,75  | 173,11    | 72,71 | 1,30204648  | 320,07   | 28,81  |
| 09/95                | 1.286,85  | 180,01    | 75,60 | 1,27727626  | 326,48   | 29,38  |
| 10/95                | 1.286,85  | 180,01    | 75,60 | 1,25649385  | 321,17   | 28,90  |
| 11/95                | 1.286,85  | 180,01    | 75,60 | 1,23867306  | 316,62   | 28,50  |
| 12/95                | 1.286,85  | 180,01    | 75,60 | 1,22229432  | 312,43   | 28,12  |
| 13º sal              | 1.286,85  | 180,01    | 75,60 | 1,22229432  | 312,43   | 28,12  |
| 01/96                | 1.286,85  | 180,01    | 75,60 | 1,20717327  | 308,57   | 27,77  |
| 02/96                | 1.286,85  | 180,01    | 75,60 | 1,19566499  | 305,62   | 27,51  |
| 03/96                | 1.286,85  | 180,01    | 75,60 | 1,18601204  | 303,16   | 27,28  |
| 04/96                | 1.286,85  | 180,01    | 75,60 | 1,17823920  | 301,17   | 27,11  |
| 05/96                | 1.286,85  | 180,01    | 75,60 | 1,17134234  | 299,41   | 26,95  |
| 06/96                | 1.286,85  | 180,01    | 75,60 | 1,16424163  | 297,59   | 26,78  |
| 13º sal              | 643,43    | 90,00     | 37,80 | 1,16424163  | 148,79   | 11,90  |
| Subtotal.....        |           |           |       |             | 4.968,27 | 442,94 |
| FGTS 8%.....         |           |           |       |             | 397,46   |        |
| FGTS 40%.....        |           |           |       |             | 158,98   |        |
| Total.....           |           |           |       |             | 5.524,71 | 442,94 |

| REFLEXOS S/ FÉRIAS |        |       |        |             |            |
|--------------------|--------|-------|--------|-------------|------------|
| Periodo            | Férias | 1/3   | Total  | Atualização | Total      |
| 94/95              | -      | 97,44 | 97,44  | 1,27727626  | 124,45     |
| 95/96              | 292,32 | 97,44 | 389,76 | 1,16424163  | 453,77     |
| Total.....         |        |       |        |             | R\$ 578,22 |

| MORA SALARIAL PAGA    |              |
|-----------------------|--------------|
| Valor pago.....       | R\$ 297,84   |
| Atualização.....      | 1.82765261   |
| Valor Devido.....     | R\$ 544,35   |
| ( - ) Valor pago..... | R\$ (297,84) |
| Valor a Pagar.....    | R\$ 246,51   |



| MORA SALARIAL |              |             |     |        |
|---------------|--------------|-------------|-----|--------|
| MÊS           | MORA DEVIDA  | ATUALIZAÇÃO | R\$ | TOTAL  |
| 01/93         | 1.185.897,62 | 0,00012488  |     | 148,09 |
| 02/93         | 1.023.896,07 | 0,00009880  |     | 101,16 |
| 03/93         | 2.227.828,61 | 0,00007853  |     | 174,95 |
| 04/93         | 1.769.425,36 | 0,00006125  |     | 108,37 |
| 05/93         | 34.421,51    | 0,00004760  |     | 1,63   |
| 06/93         | 121.208,10   | 0,00003659  |     | 4,43   |
| 07/93         | 94.562,09    | 0,00002807  |     | 2,65   |
| 08/93         | 9.014,96     | 0,02105140  |     | 189,77 |
| 09/93         | 17.250,19    | 0,01563765  |     | 269,75 |
| 10/93         | 17.728,55    | 0,01145364  |     | 203,05 |
| 11/93         | 62.919,62    | 0,00841190  |     | 529,27 |
| 12/93         | 30.019,64    | 0,00614905  |     | 184,59 |
| 01/94         | 78.404,37    | 0,00434746  |     | 340,72 |
| 02/94         | 96.989,94    | 0,00310844  |     | 301,48 |
| 03/94         | 211.869,09   | 0,00219136  |     | 464,28 |
| 04/94         | 141.997,63   | 0,00150124  |     | 213,17 |
| 05/94         | 134.212,65   | 0,00102516  |     | 137,58 |
| 06/94         | 3,32         | 1,91951321  |     | 6,37   |
| 07/94         | 3,57         | 1,82765261  |     | 6,52   |
| 08/94         | 2,02         | 1,78951448  |     | 3,61   |
| 09/94         | 2,97         | 1,74690570  |     | 5,18   |
| 10/94         | 4,15         | 1,70338257  |     | 7,06   |
| 11/94         | 50,88        | 1,65503888  |     | 84,20  |
| 12/94         | 18,49        | 1,60881599  |     | 29,74  |
| 01/95         | 5,32         | 1,57570569  |     | 8,38   |
| 02/95         | 64,18        | 1,54703754  |     | 99,28  |
| 03/95         | 13,40        | 1,51225862  |     | 20,26  |
| 04/95         | 7,19         | 1,46158969  |     | 10,50  |
| 05/95         | 7,96         | 1,41562300  |     | 11,26  |
| 06/95         | 12,77        | 1,37591011  |     | 17,57  |
| 07/95         | 50,20        | 1,33595828  |     | 67,06  |
| 08/95         | 25,49        | 1,30204648  |     | 33,18  |
| 09/95         | 29,75        | 1,27727626  |     | 37,99  |
| 10/95         | 19,23        | 1,25649385  |     | 24,16  |
| 11/95         | 10,83        | 1,23867306  |     | 13,41  |
| 12/95         | 4,75         | 1,22229432  |     | 5,80   |
| 01/96         | 4,44         | 1,20717327  |     | 5,35   |
| 02/96         | 21,39        | 1,19566499  |     | 25,57  |
| 03/96         | 23,29        | 1,18601204  |     | 27,62  |
| 04/96         | 27,10        | 1,17823920  |     | 31,93  |
| 05/96         | 27,57        | 1,17134234  |     | 32,29  |
| 06/96         | 28,39        | 1,26424163  |     | 35,89  |

-----

TOTAL.....R\$ 4.025,12

I. R. R. F.

|                        |              |
|------------------------|--------------|
| Base tributável.....   | R\$ 4.507,05 |
| INSS.....              | R\$ (402,92) |
| Base de Cálculo.....   | R\$ 4.104,13 |
| Alíquota: 27,50%.....  | R\$ 1.128,63 |
| Parcela a Deduzir..... | R\$ 360,00   |
| Total Devido.....      | R\$ 768,63   |

JUROS DE MORA: 05.11.96 A 28.02.98 = 481 DIAS

|                                  |              |
|----------------------------------|--------------|
| J = 9.162,99 X 481 : 3.000 ..... | R\$ 1.469,13 |
| Total.....                       | R\$ 1.469,13 |

RESUMO GERAL

|                                |                |
|--------------------------------|----------------|
| 01 - Diferenças Salariais..... | R\$ 5.524,71   |
| 02 - Mora Salarial.....        | R\$ 4.025,12   |
| 03 - Reflexos.....             | R\$ 578,22     |
| 04 - Mora Salarial Paga.....   | R\$ 246,51     |
| 05 - Juros de Mora.....        | R\$ 1.469,13   |
| Total Bruto.....               | R\$ 11.843,69  |
| INSS.....                      | R\$ ( 442,94 ) |
| IRRF.....                      | R\$ ( 768,63 ) |
| Total Líquido.....             | R\$ 10.632,12  |

Cuiabá(MT), 30 de abril de 1.998

Evanildo Augusto Correa da Costa  
Perito

193  
Cley

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO**  
**SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE<sub>x</sub>**  
**SEÇÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM**

**AUTOS Nº 2580/97**

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 26/05/98 (3ª feira)

Nádia Raquel da Silva  
Chefe de Seção

*Vistos, etc...*

*Esclareça o Sr. Perito, no prazo de 05 dias, qual a metodologia utilizada no cálculo da mora salarial bem como de onde foram extraídos os valores indicados na coluna denominada "mora devida".*

*Intime-se.*

Cuiabá/MT, 26/05/98

Antonio José Machado Fortuna  
Juiz do Trabalho Substituto

JUS 122400 036699  
23º REGISTRO

- 3 JUL 1224 03 036699

DISTRIBUIÇÃO

Darci de Almeida Botelho  
Analista Judiciária

SEY 050097 - PROCESSO 1.86946 - 5ª JCM

RECLAMANTE: MARIA SONIA CASTILHO

RECLAMADO: CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Tramita Augusto Correa da Costa, perito devidamente inscrito nessa secretaria, conforme despacho às fls 102 dos autos, ventresposadamente esclarecer o solicitado.

o) METODOLOGIA DA MORA SALARIAL: Valor líquido dos salários dividido pela UFIR do 5º dia útil do mês subsequente ao mês de referência e multiplicando-se o valor obtido pelo valor da mesma (UFIR) na data do efetivo pagamento.

b) ÍNDICE DE CORREÇÃO: UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA (UFIR DIÁRIA)

c) DATA DO PAGAMENTO: Conforme demonstrado as fls 04 e 05 dos autos.

Termos em que  
Fede Deferimento

Cuiabá(MT), 22 de junho de 1998

  
Bráulio Augusto Correa da Costa  
Correção - 1162/MT

197  
K

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO**  
**SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE<sub>x</sub>**  
**SEÇÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDICÃO DE MANDADOS - SLEM**

**AUTOS Nº 2580/97**

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

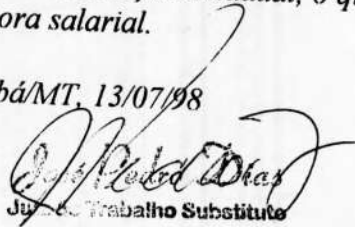
Cuiabá/MT, 13/07/98 (2ª feira)

Nádia Raquel da Silva  
Chefe de Seção

*Vistos, etc...*

*Intime-se o Sr. Perito para retificar seus cálculos, no prazo de 05 dias, devendo ser observando o art. 147, § 3º, da Constituição Estadual, o qual disciplina o cálculo da mora salarial.*

Cuiabá/MT, 13/07/98

  
Juiz de Trabalho Substituto



303  
muru

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO**  
**SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE<sub>x</sub>**  
**SEÇÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDICÃO DE MANDADOS - SLEM**

**AUTOS Nº 2580/97**

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

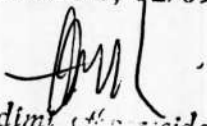
Cuiabá/MT, 02/09/98 (4ª feira)

Nádia Raquel da Silva  
Chefe de Seção

*Vistos, etc...*

*À contadoria para atualizar os cálculos de fls. 200/202.*  
*Após, volvam-me os autos.*

Cuiabá/MT, 02/09/98

  
**Valdimir Antônio Baptista**  
Juiz de Direito

SIEX - SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

PROCESSO Nº 9580/97

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

|                                      |               |
|--------------------------------------|---------------|
| PRINCIPAL EM 98.02.98 (16.909)       | R\$ 9.933,99  |
| ATUALIZAÇÃO P/ 31.08.98 (1,03285547) | R\$ 10.260,37 |
| JUROS DE MORA (9,13%)                | R\$ 2.970,61  |
| TOTAL                                | R\$ 12.530,98 |

FGTS A RECOLHER —

SEGURO DESEMPREGO —

|                                         |           |
|-----------------------------------------|-----------|
| CUSTAS PROCESSUAIS EM 12.05.97 (16.141) | R\$ 40,00 |
| ATUALIZAÇÃO P/ 31.08.98 (1,11971869)    | R\$ 44,79 |
| JUROS DE MORA (16,86%)                  | R\$ 7,10  |
| TOTAL DAS CUSTAS                        | R\$ 51,89 |

|                                     |            |
|-------------------------------------|------------|
| INSS A RECOLHER (RP = R\$ 5.131,50) | R\$ 457,49 |
|-------------------------------------|------------|

HONORÁRIOS PERICIAIS EM

ATUALIZAÇÃO P/

Cbá, 03 / 08 / 1998

Brizida Jovelina Derminio  
Setor de cálculo

205  
Daud

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO**  
**SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE<sub>x</sub>**  
**SEÇÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM**

**AUTOS Nº 2580/97**

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 09/09/98 (4ª feira)

  
Nádia Raquel da Silva  
Chefe de Seção

*Vistos, etc...*

*Homologo os cálculos de fls. 200/202 e atualização de fl. 204, fixando o crédito bruto do reclamante em R\$ 12.530,98, valores atualizados até 31/08/98, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, se pertinente.*

*Honorários contábeis são arbitrados em R\$ 250,00.*

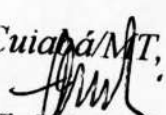
*Custas processuais, atualizadas, importam em R\$ 51,89.*

*Intime-se o reclamante desta decisão, informando que a execução seguirá o rito do art. 884 da CLT.*

*Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.*

*Após, remetam-se os autos à Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIE<sub>x</sub>.*

Cuiabá/MT, 09/09/98

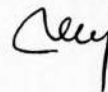
  
Vladimir Aparecido Baptista  
Juiz do Trabalho Substituto

Edital nº. SLEM 154/98

Expedido em 18/09/98

Para o(s) Re Te

Valnêzta de Oliveira Montez.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

R.MIRANDA REIS,441 - EDIF.BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO Nº.: 10.937

(RECLAMADO)

15/09/98

PROCESSO Nº. SIEX 2.580/97

(5ªJCM-1.869/96)

RECLAMANTE MARIA SÔNIA CASTRILLON

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$12.832,87, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

|                            |   |               |
|----------------------------|---|---------------|
| Crédito Bruto do Exequente | : | R\$ 12.530,98 |
| FGTS à Depositatar         | : |               |
| Honorários Advocatícios    | : |               |
| Honorários Contábeis       | : | R\$ 250,00    |
| Honorários Insalubridade   | : |               |
| Custas                     | : | R\$ 51,89     |
| TOTAL (em 31/08/98)        | : | R\$ 12.832,87 |

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$457,49 refere-se à parcela devida ao INSS.

É de exclusiva responsabilidade do executado a apuração, dedução e recolhimento do imposto de renda retido na fonte, cf. art. 46, da Lei nº 8541/92, e art. 3º da RA 60/98 do TRT da 23ª Região, c/c o Provimento nº 01/96 da CGTJ/TST.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

**Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.**

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT e art. 172 § 1º e 2º do CPC)

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 15 de Setembro de 1998

ORIGINAL ASSINADO

NÁDIA RAQUEL DA SILVA

Chefe de Seção

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO-BLOCO DA FEMA

CPA

CUIABÁ - MT

### CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: \_\_\_\_\_

RG Nº.: \_\_\_\_\_

CPF Nº.: \_\_\_\_\_

CARGO OU FUNÇÃO: \_\_\_\_\_

DATA DA INTIMAÇÃO 25/09/98 ASSINATURA: \_\_\_\_\_

OFICIAL DE JUSTIÇA: \_\_\_\_\_

OBS: \_\_\_\_\_

*[Assinatura]* KENUPA

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO**  
**SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE<sub>x</sub>**  
**SEÇÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM**

**AUTOS Nº 2580/97**

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 09/09/98 (4ª feira)

  
Nádia Raquel da Silva  
Chefe de Seção

*Vistos, etc...*

*Homologo os cálculos de fls. 200/202 e atualização de fl. 204, fixando o crédito bruto do reclamante em R\$ 12.530,98, valores atualizados até 31/08/98, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, se pertinente.*

*Honorários contábeis são arbitrados em R\$ 250,00.*

*Custas processuais, atualizadas, importam em R\$ 51,89.*

*Intime-se o reclamante desta decisão, informando que a execução seguirá o rito do art. 884 da CLT.*

*Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.*

*Após, remetam-se os autos à Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIE<sub>x</sub>.*

Cuiabá/MT, 09/09/98

Vlaldimi Aparecido Baptista  
Juiz do Trabalho Substituto



EXCELENTÍSSIMO DR. JUIZ PRESIDENTE DA SIEX

JUSTIÇA DO TRABALHO  
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

12400 1314 044377

DISTRIBUIÇÃO

SIEX: 2.580/97 - PROCESSO: 1.869/96 - 5ª JCJ

RECLAMANTE: MARIA SÔNIA CASTRILON

RECLAMADO: CODEMAT - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Evanildo Augusto Correa da Costa, perito devidamente inscrito nessa secretaria, conforme despacho às fls 197 dos autos, vem respeitosamente apresentar as informações solicitadas, conforme anexo:

- Os valores da diferença salarial, reflexos, mora paga, inss e irrf encontram-se demonstradas na planilha anterior (fls 190 e 192).

Termos em que  
Pede Deferimento

Cuiabá(MT), 09 de agosto de 1.998



Evanildo Augusto Correa da Costa  
Corecon - 1132/MT

| MORA SALARIAL |             |            |            |          |
|---------------|-------------|------------|------------|----------|
| MES           | B.CALC.     | MORA       | ATUALIZAC  | TOTAL    |
| jan/93        | 12388480,00 | 655554,61  | 0,00012488 | 81,87    |
| fev/93        | 17148980,00 | 521254,90  | 0,00009880 | 51,50    |
| mar/93        | 23598280,00 | 1907806,74 | 0,00007853 | 149,82   |
| abr/93        | 24065560,00 | 1489091,31 | 0,00006125 | 91,21    |
| mai/93        | 336771,07   | 22288,61   | 0,00004760 | 1,06     |
| jun/93        | 1066844,32  | 62436,77   | 0,00003659 | 2,28     |
| jul/93        | 1238404,92  | 83407,22   | 0,00002807 | 1,78     |
| ago/93        | 69256,07    | 5710,32    | 0,02105140 | 120,21   |
| set/93        | 135373,88   | 10141,15   | 0,01363765 | 158,58   |
| out/93        | 159997,57   | 12444,93   | 0,01145364 | 142,54   |
| nov/93        | 330235,50   | 33948,30   | 0,00841190 | 285,57   |
| dez/93        | 260854,44   | 27620,95   | 0,00614905 | 169,84   |
| jan/94        | 490288,92   | 55340,65   | 0,00434746 | 240,59   |
| fev/94        | 582209,84   | 75180,04   | 0,00310844 | 233,69   |
| mar/94        | 928187,59   | 201020,77  | 0,00219136 | 440,51   |
| abr/94        | 1391488,61  | 113058,77  | 0,00150124 | 169,73   |
| mai/94        | 1858532,30  | 40519,03   | 0,00102516 | 41,54    |
| jun/94        | 1954,74     | 31,74      | 1,91951321 | 60,93    |
| jul/94        | 1620,67     | 19,94      | 1,82765261 | 36,44    |
| ago/94        | 1063,26     | 12,39      | 1,78951448 | 22,17    |
| set/94        | 1291,94     | 17,88      | 1,74690570 | 31,23    |
| out/94        | 1295,94     | 23,67      | 1,70338257 | 40,32    |
| nov/94        | 2259,67     | 72,48      | 1,65503888 | 119,96   |
| dez/94        | 1712,52     | 61,56      | 1,60881599 | 99,04    |
| jan/95        | 1477,24     | 27,53      | 1,57570569 | 43,38    |
| fev/95        | 1477,24     | 83,03      | 1,54703754 | 128,45   |
| mar/95        | 1000,00     | 46,69      | 1,51225862 | 70,61    |
| abr/95        | 985,60      | 12,90      | 1,46158969 | 18,85    |
| mai/95        | 1473,38     | 19,57      | 1,41562300 | 27,70    |
| jun/95        | 1451,60     | 19,66      | 1,37591011 | 27,05    |
| jul/95        | 3218,00     | 88,41      | 1,33595828 | 118,11   |
| ago/95        | 2141,93     | 49,23      | 1,30204648 | 64,10    |
| set/95        | 1559,27     | 63,01      | 1,27727626 | 80,48    |
| out/95        | 1616,27     | 42,48      | 1,25649385 | 53,38    |
| nov/95        | 2209,65     | 25,90      | 1,23867306 | 32,08    |
| dez/95        | 1584,68     | 32,24      | 1,22229432 | 39,41    |
| jan/96        | 1584,68     | 15,84      | 1,20717327 | 19,12    |
| fev/96        | 1584,88     | 17,79      | 1,19566499 | 21,27    |
| mar/96        | 1563,24     | 26,85      | 1,18601204 | 31,68    |
| abr/96        | 1584,68     |            | 1,17823920 |          |
| mai/96        | 1631,46     |            | 1,17134234 |          |
| jun/96        | 1631,46     | 13,50      | 1,26424163 | 17,07    |
| TOTAL         |             |            |            | 3.584,55 |

JUROS DE MORA: 05.11.96 A 28.02.98 = 481 DIAS

|                                  |     |          |
|----------------------------------|-----|----------|
| J = 8.722,34 X 481 : 3.000 ..... | R\$ | 1.398,48 |
| Total.....                       | R\$ | 1.398,48 |

RESUMO GERAL

|                            |     |           |
|----------------------------|-----|-----------|
| DIFERENÇAS SALARIAIS ..... | R\$ | 5.524,71  |
| MORA SALARIAL.....         | R\$ | 3.584,55  |
| REFLEXOS.....              | R\$ | 578,22    |
| MORA SALARIAL PAGA.....    | R\$ | 246,51    |
| JUROS DE MORA.....         | R\$ | 1.398,48  |
| TOTAL BRUTO.....           | R\$ | 11.332,47 |
| INSS.....                  | R\$ | (442,94)  |
| IRRF.....                  | R\$ | (768,63)  |
| TOTAL LÍQUIDO.....         | R\$ | 10.120,90 |

Cuiabá(MT), 09 de agosto de 1.998



Evanildo Augusto Correa da Costa